CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 9.162, DE 2017

(Do Senado Federal)

PLS nº 545/2015
OFÍCIO nº 1.249/2017 (SF)

Altera a Lei nº 1.075, de 27 de março de 1950, para conceder abatimento no valor da taxa de inscrição em concurso público da administração pública federal ao doador voluntário de sangue; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.137/2011, apensado (relatora: DEP. ANDREIA ZITO).

NOVO DESPACHO
ÀS COMISSÕES DE:
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APENSE-SE A ESTE O PL-2137/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 23/10/24, em virtude de novo despacho (49).

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2137-A/11, 4121/12, 5386/13, 6772/13, 6923/13, 8102/14, 2291/15, 2510/15, 2625/15, 3151/15, 3279/15, 3290/15, 3760/15, 4230/15, 5568/16, 6075/16, 6205/16, 6235/16, 6283/16, 7125/17, 9389/17, 10172/18, 10580/18, 111/19, 340/19, 1322/19, 2694/19, 3640/19, 343/20, 2087/20, 4954/20, 2191/21, 2799/21, 3175/21, 845/22, 931/22, 109/23, 462/23, 463/23, 1428/23, 1722/23, 2687/23, 2688/23, 5274/23, 5714/23, 5715/23, 2296/24, 2933/24 e 3766/24

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.075, de 27 de março de 1950, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

> "Art. 3º-A. É assegurado abatimento no valor da taxa de inscrição em concurso para provimento de cargo ou emprego público no âmbito da administração pública federal ao doador regular de sangue à rede hospitalar pública ou conveniada com o Sistema Único de Saúde (SUS).
>
> § 1º O abatimento de que trata o **caput** corresponderá à metade do valor exigido dos demais candidatos a título de taxa de inscrição.
>
> § 2º Considera-se doador regular de sangue aquele que, na data de publicação do edital do concurso público, comprove, por certidão ou outro documento expedido pelo órgão público competente, haver feito, no mínimo, 3 (três) doações de sangue nos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de novembro de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 1.075, DE 27 DE MARÇO DE 1950

Dispõe sôbre a doação voluntária de sangue.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Será consignada com louvor na fôlha de serviço de militar, de funcionário público civil ou de servidor de autarquia, a doação voluntária de sangue, feita a Banco mantido por organismo de serviço estatal ou para-estatal, devidamente comprovada por atestado oficial da instituição.

Art. 2º Será dispensado do ponto, no dia da doação de sangue, o funcionário público civil de autarquia ou militar, que comprovar sua contribuição para tais Bancos.

Art. 3º O doador voluntário, que não fôr servidor público civil ou militar, nem de autarquia, será incluído, em igualdade de condições exigidas em lei, entre os que prestam serviços relevantes à sociedade e à Pátria.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA

Adroaldo Mesquita da Costa

Sylvio de Noronha
Canrobert P. da Costa
Raul Fernandes
Guilherme da Silveira
Clóvis Pestana
Carlos de Sousa Duarte
Clemente Mariani
Honório Monteiro
Armando Trompowsky

PROJETO DE LEI N.º 2.137-A, DE 2011

(Do Sr. Wilson Filho)

Dispõe sobre incentivos à doação de sangue; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. ANDREIA ZITO).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9162/2017

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui incentivos para a doação voluntária de sangue.

Art. 2º Para efeitos desta lei é considerado doador de sangue toda pessoa que, comprovadamente, realizar pelo menos três doações, no caso de homens, e de duas no caso de mulheres, no período de doze meses antecedentes à data em que for pleiteado qualquer dos incentivos enumerados nesta lei.

§ 1º O doador de sangue deve cumprir com todos os requisitos definidos em regulamento para ser apto à doação.

§ 2º O órgão que realizar a coleta do sangue doado deverá emitir um certificado de doação voluntária ao doador, onde conste seu nome completo, número da carteira de identidade e do CPF, data da doação, carimbo do órgão, assinatura do responsável técnico, e o histórico das coletas realizadas.

Art. 3º O doador de sangue fica isento do pagamento de:

I - taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargos ou empregos públicos, efetivos ou temporários, da administração pública federal, estadual ou municipal, bem como de suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - taxa de inscrição em concursos vestibulares públicos, para ingresso nas instituições federais, estaduais ou municipais de ensino;

III – taxas de exames e provas para registro em conselhos ou outras entidades de fiscalização do exercício profissional desde que tais entidades autorizem previamente tal isenção como forma de parceria no incentivo a doação de sangue.

Art. 4º O doador de sangue que for funcionário público tem acrescido um dia em suas férias para cada doação realizada, em cada período aquisitivo, tendo como limite quatro doações por ano.

Art. 5º O art. 473, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 473.....

.....

"IV - por um dia, em cada doação voluntária de sangue devidamente comprovada, não podendo exceder a quatro dias em cada doze meses;"

Art. 6º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art.126 A. O condenado que cumpre pena em regime fechado ou semi-aberto, que for doador de sangue, pode diminuir o tempo de execução da sua pena na razão de um dia de pena para cada doação realizada, sendo limitado a quatro dias a cada doze meses para homens e três dias a cada doze meses para mulheres."

Parágrafo único. A remição da pena deve ser confirmada pelo juiz da execução penal."

Art. 7º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cotidianamente ouvimos notícias de carência de sangue nos hemocentros do País ou sabemos de casos de familiares e amigos de pacientes que, aflitos, buscam doadores para atender casos de urgência e, muitas vezes, não os conseguem. A falta de sangue nos serviços de saúde no Brasil constitui-se em um

sério problema da nossa saúde pública. Muitas cirurgias eletivas deixam de ser realizadas por falta de estoques de sangue.

A doação voluntária de sangue no Brasil, atualmente, chega a 3,5 milhões de bolsas por ano. É uma quantia considerável, que cobre grande parte da demanda, mas é inferior aos padrões recomendados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) que, no caso do Brasil, seria de 5,7 milhões de bolsas por ano. Em percentuais, 1,9% da população brasileira são doadoras de sangue. A OMS estima que, se 3% da população se tornasse doadora uma vez por ano, não haveria falta de sangue nos serviços de hemoterapia.

Este projeto de lei tem por finalidade instituir incentivos para a doação voluntária de sangue de forma aumentar o número de doadores e assim superar a carência deste insumo fundamental aos serviços de saúde em todo o Brasil.

Nossa Constituição Federal é explícita quando afirma que o sangue não pode ser objeto de comercialização. Temos consciência dos tristes fatos ocorridos em nosso passado recente em decorrência da completa desregulação dessa área e da consequente instituição do objetivo de lucro nas atividades de doação, coleta e venda de sangue.

Não podemos retroceder jamais no controle atualmente conquistado. Os ganhos foram imensos: não temos mais hemofílicos sendo contaminados com o vírus do HIV, não temos mais milhares de casos de Doença de Chagas por contaminação via transfusões sanguíneas, assim como casos de sífilis, hepatites e outras doenças transmissíveis.

Cremos, entretanto, que as proposições que colocamos neste projeto de lei não se configuram como comercialização de sangue, antes, representam formas de estimular os brasileiros a praticarem a doação voluntária e altruísta.

Muitos países já adotam tais incentivos, como os EUA, e aqui no Brasil, alguns estados, como Espírito Santo, e vários municípios instituíram benefícios semelhantes, como Campinas, por exemplo.

Entendemos que a instituição generalizada destes incentivos irá contribuir em grande escala para o aumento das doações de sangue no País.

Pela importância social desta matéria, solicitamos aos Colegas desta Câmara dos Deputados o apoio para o debate e a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2011.

Deputado WILSON FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,** usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

.....

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: *(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)*

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967) (Vide §1º do art. 10 do ADCT)*

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

VI - No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "*c*" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/8/1969)*

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14/7/1997)*

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999)*

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/5/2006)*

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

.....

.....

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

.....

Seção IV
Da Remição

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)*

§ 1º A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)*

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)*

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)*

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. *(Primitivo § 2º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)*

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)*

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)*

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)*

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. *(Primitivo § 3º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)*

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)*

.....

.....

I - RELATÓRIO

Com o Projeto de Lei em apreço, o Ilustre Signatário pretende instituir os seguintes incentivos para a doação de sangue:

a) isenção de taxa de inscrição: em concursos públicos para provimento de cargos ou empregos; para vestibulares públicos para ingresso em instituições de ensino e para exames e provas para registro em conselhos ou outras entidades de fiscalização do exercício profissional (Art. 3º);

b) acréscimo de um dia de férias para cada doação, num máximo de quatro por ano, realizada por funcionário público (Art. 4º);

c) falta ao trabalho, sem prejuízo do salário, para o trabalhador celetista (Art. 5º);

d) redução na execução da pena do condenado, na razão de um dia de pena para cada doação, limitado a quatro dias a cada doze meses para homens e três dias a cada doze meses para mulheres (Art. 6º).

O Art. 2º define como doador o homem ou a mulher que realizar pelo menos três e duas doações, respectivamente, “no período de doze meses antecedentes à data em que for pleiteado qualquer dos incentivos enumerados nesta lei”.

Vencido o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, impõe-se anotar que, por força do Art. 55 do Regimento Interno, deixamos de nos pronunciar sobre a matéria pertinente à Lei de Execução Penal (Art. 6º do Projeto), cujo mérito escapa à competência temática desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP. Com efeito, hipótese de remição de pena é matéria que não se enquadra em quaisquer das alíneas do inciso XVIII do Art. 32 do Regimento Interno.

Quanto ao objeto da proposta em apreço – incentivo da prática de doação de sangue –, é inegável o valor da medida como política pública que vem se somar aos esforços da sociedade civil de mobilizar a população em prol da necessidade de abastecimento dos bancos de sangue em quantidade e qualidade adequadas à demanda do país. Os benefícios que se pretende instituir representam, afinal, justo merecimento pela prática de tão nobre ato de amor e solidariedade.

O Projeto é relevante e merece nosso apoio, portanto.

Cumpre-nos, todavia, anotar as seguintes questões que deverão ser examinadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC:

a) Quanto aos servidores públicos (Art. 4º), a matéria padece de

vício de iniciativa, tendo em vista a competência privativa do Presidente da República para dispor sobre o regime jurídico desses trabalhadores, nos termos do Art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal (C.F.). Ainda, a União também não tem competência para legislar para servidores estaduais e municipais (Art. 3º, inciso I), sob pena de ferir o princípio da autonomia administrativa (Art. 18 c/c Art. 22 da C.F.), da mesma forma que as isenções deferidas no Art. 3º do Projeto comprometem a autonomia orçamentária e financeira das instituições ali referidas.

b) Do ponto de vista técnico e redacional, o texto do *caput* do Art. 2º do Projeto revela-se desnecessário e até incongruente com os artigos que concedem o benefício. De fato, doador de sague é aquele que doa sangue e não apenas aquele que, nos termos propostos, doa duas ou três vezes, conforme o sexo, “no período de doze meses antecedentes à data em que for pleiteado qualquer dos incentivos enumerados nesta lei”. Sempre que uma pessoa doar sangue será doador e a comprovação da doação deveria ser suficiente para fazer jus aos benefícios propostos. E aqui reside a incongruência entre a redação do Art. 2º, *caput*, com a dos Arts. 4º e 5º: pela definição de doador, o direito a um dia de férias (servidor público) ou a um dia de falta justificada (trabalhador celetista) não poderá ser concedido “para cada doação”, mas para “cada três” ou para “cada duas”, conforme o sexo. Essa não é, todavia, a intenção do Projeto, do contrário, o texto representaria um retrocesso legislativo para os trabalhadores celetistas e um desestímulo à prática de doar sangue, pois, pelo dispositivo legal atual (Art. 473, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), basta uma doação para o trabalhador já ter o direito à falta justificada.

Essas questões, por certo, serão oportunamente examinadas pelo órgão técnico competente, a CCJC.

Somos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.137/2011, deixando de nos pronunciar sobre o Art. 6º do Projeto, em respeito aos limites da competência técnica da CTASP, nos termos do Art. 55 do Regimento Interno desta Casa.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2011.

Deputada ANDREIA ZITO

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.137/11, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Andreia Zito.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sebastião Bala Rocha - Presidente, Flávia Morais, Sabino Castelo Branco e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo,

Augusto Coutinho, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Gorete Pereira, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Márcio Marinho, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Santiago, Walney Rocha, Chico Lopes, Daniel Almeida, Giovani Cherini, Nelson Pellegrino e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2012.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 4.121, DE 2012

(Do Sr. Audifax)

Determina a suspensão automática do direito de exigir que o doador de sangue preste serviços de qualquer natureza durante o dia em que ocorrer a doação e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2137/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A doação voluntária de sangue, limitada a 4 (quatro) pelo período de um ano completo, acarreta automaticamente na suspensão, durante o dia em que ocorrer a doação, do direito de exigir que o doador preste serviços de qualquer natureza, sem prejuízo da respectiva remuneração.

Art. 2º A pessoa física ou jurídica responsável pela contraprestação pecuniária decorrente do serviço prestado sujeita-se ao pagamento de multa correspondente a dez vezes o valor de cada hora trabalhada com violação ao disposto no art. 1º desta Lei.

§ 1º O valor referido no *caput* deste artigo será devido ao doador.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo condiciona-se à apresentação, pelo doador, de documento comprobatório da doação efetuada, observado o limite de doações previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 3° Fica o Poder Executivo autorizado a isentar o doador de sangue do pagamento de taxas de inscrição nos concursos públicos realizados pela Administração Direta, Indireta, Fundações Públicas e Universidades Públicas.

§ 1º Para ter direito à isenção, o doador terá que comprovar a doação de sangue, que não poderá ser inferior a 3 (três) vezes no período de 12

(doze) meses anteriores à data final da inscrição cuja isenção está sendo pleiteada.

Art. 4º Considera-se, para enquadramento ao beneficio previsto por esta lei, somente a doação de sangue promovida a órgão oficial ou a entidade credenciada pela União, pelos Estados ou por Municípios.

Art. 5º A comprovação da qualidade de doador de sangue será efetuada através da apresentação de documento expedido pela entidade coletora, que deverá ser juntado no ato de inscrição.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os inúmeros diplomas que regem relações trabalhistas da mais variada ordem contêm comandos contraditórios no que diz respeito à doação de sangue. Na legislação federal, conflitam o art. 97, I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o art. 473, IV, da Consolidação das Leis do Trabalho. Enquanto o primeiro dispositivo permite que o servidor público federal tenha número ilimitado de ausências por doação de sangue, o segundo estabelece o teto de um dia não trabalhado para cada doze meses, quando a mesma situação alcança trabalhadores da iniciativa privada.

Ao que parece, a discrepância decorre de uma inversão de valores que precisa ser corrigida. O enfoque do legislador, no que diz respeito à matéria aqui abordada, deve ser direcionado para a doação de sangue e não para a relação trabalhista afetada.

Compreendido esse pressuposto, torna-se possível a concessão de tratamento homogêneo à questão, abrangendo-se, a partir desse ponto de vista, inclusive servidores públicos estaduais, distritais e municipais, sem qualquer ofensa à autonomia constitucional desses entes, que não alcança legislação da espécie.

De acordo com estatísticas de Fundações relacionadas à área, reforçadas por dados do próprio Ministério da Saúde, apenas cerca de 1,5% da população brasileira doa sangue. Entretanto, a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda que o percentual ideal de doadores para um país esteja entre 3,5% e 5% de sua população. No Brasil, esta preocupante taxa ainda sofre uma queda alarmante durante o inverno e as férias, períodos em quem os hemocentros são praticamente obrigados a operar com menos que o mínimo necessário.

Diante deste cenário, o Projeto ainda prevê a possibilidade de isenção de taxa de inscrição em concurso público do doador de sangue regular. Para tanto, o doador deve comprovar que doou sangue pelo menos três vezes no ano anterior ao da inscrição no concurso.

Além disso, a proposição imputa ao doador a comprovação, e sua respectiva apresentação no ato da inscrição no concurso, das doações por meio da apresentação de documento expedido pela entidade coletora.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente proposta.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2012.

Deputado Audifax

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

.....

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de :

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

.....

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: *("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social , viva sob sua dependência econômica; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão "carteira profissional" alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)*

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967) (Vide §1º do art. 10 do ADCT)*

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

VI - No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "*c*" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/8/1969)*

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14/7/1997)*

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999)*

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/5/2006)*

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.386, DE 2013

(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)

Cria o direito à redução no tempo de serviço para aposentadoria para os

doadores regulares de sangue e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2137/2011. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL-2137/2011, PARA INCLUIR A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, QUE DEVERÁ SE MANIFESTAR APÓS A COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E ANALISAR OS ASPECTOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS DA MATÉRIA, CONFORME ART. 32, INCISO X, ALÍNEA “H”, DO RICD.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O doador regular de sangue tem direito à redução no seu tempo de serviço para aposentadoria, nas seguintes condições:

I - doar por cinco anos, de 3,33%;

II - doar por dez anos, de 6,66%;

III - doar por quinze anos, de 10%;

IV - doar por vinte anos, de 13%; e

V - doar por vinte e cinco anos, 15%.

Parágrafo único. Considera-se doador regular de sangue, para fins desta lei, aquele que realize no mínimo quatro doações por ano, sendo a última em dezembro, atestadas por órgão oficial ou entidade credenciada pelo poder público.

Art. 2º O doador, para exercer o direito previsto nesta Lei, fica obrigado a apresentar os comprovantes de sua condição aos órgãos competentes.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Foram frequentes os problemas no campo do sangue e hemoderivados no Brasil no período anterior à Constituição de 88. Não sem razão esta Carta dedicou alguns dispositivos para enfrentar essa questão, estabelecendo, como principal medida, a proibição de seu comércio.

Essas diretrizes associadas à regulamentação infraconstitucional criaram os principais meios para dar suporte aos grandes avanços e conquistas, consolidadas em mais de duas décadas nesta área vital para o setor saúde.

O mandamento constitucional que veda o comércio do sangue mudou por completo o enfoque da área, passando da lógica do lucro para a busca da qualidade do sangue e seus derivados. Assim, problemas de contaminação e outros mais graves, antes tão comuns, praticamente deixaram de existir.

Atualmente, os principais problemas se deslocaram para a falta de sangue. Os bancos de sangue não têm sido capazes de atender à crescente demanda, causada pelo crescimento da população e pelo incremento da oferta de serviços de saúde do SUS.

Essa situação tem se se tornado, a cada dia, mais grave, e transformou-se em constante preocupação das autoridades sanitárias e mesmo desta Casa.

Muitas iniciativas têm surgido ao longo do tempo, na perspectiva de modificar esse quadro, notadamente pela conscientização da população e mesmo pela adoção de estímulos, sem caráter pecuniário, a novos doadores.

Muitos Parlamentares têm apresentado proposições, voltadas a contribuir para o aumento do número de doadores. Por sua vez, o Executivo procura, por meio de campanhas e de medidas que ampliem o leque de doadores, interferir positivamente nesse processo.

As medidas adotadas até o momento se mostraram insuficientes. Os estímulos para os doadores têm se mostrados tímidos e incapazes de mobilizar uma grande parcela da população. Por essas razões, entendemos ser fundamental aprovar uma lei que efetivamente mobilize milhões de brasileiros a doar sangue.

A fragilidade dos estímulos pode ser explicada, em boa parte, por ter havido questionamentos a propostas de incentivo à doação, porque poderiam caracterizar algum tipo de estímulo econômico e contrariar a proibição do comércio do sangue.

Essa polêmica fez com que o Supremo Tribunal Federal (STF) se manifestasse sobre a matéria. Em seu posicionamento, a Corte Suprema, deixou claro que medidas de incentivos que não caracterizem compra de doadores, mas meros incentivos, não violam a Constituição Federal.

O Projeto de Lei que apresentamos segue justamente a linha do incentivo, como visto pelo STF, e não fere os mandamentos constitucionais. Trata-se de mais um estímulo à doação de sangue, desta vez um forte apelo aos milhões e milhões de brasileiros que contribuem com a Previdência Social.

Claro que o benefício que se pretende oferecer não é para um doador eventual, mas sim para os doadores regulares, que deveriam doar pelo menos quatro vezes ao ano, sendo a última em dezembro, mês em que a doação é menor.

Em nossa proposição, os benefícios de redução do tempo de aposentadoria serão proporcionais ao tempo de doação, variando de uma redução de 3,3%, para quem doar durante 5 anos, até 15%, para os que doarem regularmente durante 25 anos.

Naturalmente há de prever, com essa iniciativa, o aumento de custos para a Previdência Social, mas que seriam compensados com a redução de

custos na área da saúde, além de ganhos de vidas promovidos pela oferta regular de sangue e derivados de qualidade á toda população brasileira. De toda forma, os recursos devem ser previstos no orçamento da Seguridade Social.

Diante do exposto e pela relevância da matéria, esperamos contar com o apoio dos ilustres nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2013.

Deputado Rogério Peninha Mendonça

PROJETO DE LEI N.º 6.772, DE 2013

(Do Sr. Eli Correa Filho)

Isenta os doadores de sangue do pagamento de taxas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 2137/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Isenta os doadores de sangue do pagamento das seguintes taxas:

I - de aptidão física e mental necessários para emissão ou renovação de Carteira Nacional de Habilitação - CNH;

II - concursos vestibulares para admissão em instituições de ensino;

III - exames e provas para registro junto a entidades de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas;

IV - concursos para investidura em cargos ou empregos públicos.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se doadores de sangue os que nos doze meses anteriores a solicitação da isenção, de que trata o caput, tiverem efetuado ao menos duas doações de sangue.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Por diversas razões há quem necessite receber doação de sangue (portadores de hemofilia, leucemia e anemias) e todos os dias acontecem centenas de acidentes e cirurgias que exigem transfusão.

O sangue não tem substituto. Por isso, a doação salva

milhares de vidas.

Doar sangue é um ato simples, tranquilo e seguro que não provoca risco ou prejuízo à saúde. Segundo dados do hospital Beneficência Portuguesa de São Paulo, se cada pessoa saudável doasse sangue espontaneamente pelo menos duas vezes ao ano, os hemocentros estariam com seus estoques abastecidos de modo suficiente para atender toda a população.

Por isso, a doação periódica é fundamental e este gesto de solidariedade merece reconhecimento.

"O sangue é uma combinação de líquido, células e partículas que circula através das artérias, capilares e veias, liberando oxigênio e nutrientes essenciais aos tecidos e eliminando dióxido de carbono. O coração é o órgão responsável por bombear aproximadamente cinco litros de sangue através de todo o organismo, que é feito constantemente, através de mais de 100 mil batidas por dia. O processo de doação leva menos de uma hora, porém a coleta em si não leva mais do que 10 minutos e o volume máximo admitido por doação é de 450 ml. Diferente do que muito se diz, doar não engrossa ou afina o sangue; não faz você perder ou ganhar peso; e para as mulheres, não há restrição durante o período menstrual. A doação de sangue não oferece nenhum risco de contrair doenças infecciosas como AIDS ou Hepatite, pois todo o processo é realizado seguindo normas de segurança e higiene".

(http://www.seucoracao.com.br/artigos/a-importancia-da-doacao-de-sangue/)

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2013.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP

PROJETO DE LEI N.º 6.923, DE 2013

(Da Sra. Keiko Ota)

Altera a Lei nº 12.799, de 10 de abril de 2013, para inserir os doadores de sangue entre os casos de isenção de pagamento de taxas para inscrição em processos seletivos de ingresso nos cursos das instituições federais de educação superior.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2137/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.799, de 10 de abril de 2013, passa a vigorar

acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 1º .....

.....

§ 2º Será assegurada isenção total do pagamento das taxas referidas no caput ao candidato que comprovar ser doador de sangue." (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei alia dois importantes estímulos – o da elevação da escolaridade e o da generosidade em promover a saúde dos semelhantes. A doação de sangue é essencial para a saúde coletiva e para cada ser humano que necessita desse precioso dom que somente outro ser humano é capaz de proporcionar.

Nada mais justo que reunir os meios possíveis para incentivar essa doação. A via contemplada na presente iniciativa é uma possibilidade dentre várias, que merecem ser acionadas.

Estou segura de que a relevância da matéria haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2013.

Deputada **KEIKO OTA**
PSB-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 12.799, DE 10 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxas para inscrição em processos seletivos de ingresso nos cursos das instituições federais de educação superior.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições federais de educação superior adotarão critérios para isenção total e parcial do pagamento de taxas de inscrição nos processos seletivos de ingresso em seus cursos, de acordo com a carência socioeconômica dos candidatos.

Parágrafo único. Será assegurado isenção total do pagamento das taxas referidas no caput ao candidato que comprovar cumulativamente:

I - renda familiar per capita igual ou inferior a um salário mínimo e meio;

II - ter cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou como bolsista integral em escola da rede privada.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 10 de abril de 2013; 192º da Independência e 125º da República.
DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Aloizio Mercadante
Miriam Belchior

PROJETO DE LEI N.º 8.102, DE 2014

(Do Sr. Diego Andrade)

Propõe incentivos e benefícios para o cidadão doador de sangue.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6772/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica isento do pagamento de taxa para obtenção e renovação da CNH (Carteira Nacional de Habilitação), aquelas pessoas que comprovarem, com atestado médico, ter doado sangue nos últimos 45 dias.

Art. 2º No alistamento militar, atendendo os requisitos e critérios da instituição, o jovem que comprovar ter doado sangue nos últimos 90 dias antes do alistamento, terá prioridade quando do excesso de contingente em optar pela dispensa ou ingresso no serviço militar.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Dados do ministério mostram que, no Brasil, duas a cada 100 pessoas são doadoras de sangue. De acordo com a Organização Mundial de Saúde, seriam necessárias pelo menos cinco a cada 100 para suprir a demanda média. Acreditamos que a medida deverá estimular o aumento do número de doadores no País. É gravíssima a situação nos estoques dos bancos de sangue de todo o país. Cirurgias estão sendo adiadas. Perante a necessidade de atender a demanda, só há um incentivo para a pessoa que se presta a doar sangue: a possibilidade de faltar ao serviço por um dia, sem prejuízo de salário. Essa flexibilidade não provoca na pessoa a vontade de doar sangue. Talvez, por isso, não são alcançados na demanda a quantidade de estoques de sangue no Brasil.

Segundo os estudos disponíveis, menos de 1% dos brasileiros são doadores regulares de sangue, um índice muito abaixo do preconizado pelos organismos internacionais e pelos estudiosos do assunto. Faz-se necessário, assim promover e estimular permanentemente a doação de sangue entre nossa população.

Estes benefícios propostos deverão se constituir em um estímulo efetivo para que mais pessoas optem pela doação de sangue no Brasil. Ademais, trata-se de procedimento de fácil operacionalização e sem impacto econômico significativo para o poder público. Os centros de coleta de sangue deverão oferecer atendimento rápido, confortável e seguro aos doadores. Também serão responsáveis pela atualização dos bancos de dados de doadores, que serão enviados periodicamente ao Ministério da Saúde.

Portanto submeto aos meus pares à apreciação da presente propositura.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2014

Diego Andrade
Deputado Federal/PSD – MG

PROJETO DE LEI N.º 2.291, DE 2015

(Do Sr. Goulart)

Concede isenção de taxas de inscrição em concursos públicos realizados por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6772/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a cobrança de taxas de inscrição de doadores de sangue em concursos públicos para provimento de cargos e empregos integrantes dos quadros de pessoal:

I - de órgãos do Poder Executivo federal e de autarquias ou fundações por eles supervisionadas;

II - de empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pela União, assim como pelas respectivas subsidiárias, coligadas ou controladas;

III - dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais Regionais Eleitorais, das Varas Federais e das Varas do Trabalho;

IV - da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

V - do Ministério Público da União;

VI - do Tribunal de Contas da União.

Art. 3º A qualidade de doador será atestada por instituição pública ou privada previamente credenciada pelo Ministério da Saúde que houver coletado sangue do candidato pelo menos duas vezes no período de doze meses, mediante declaração reduzida a termo, válida por doze meses desde a última doação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A doação de sangue, ato singelo, constitui um dos aspectos mais frágeis de qualquer sistema de saúde. Depende de ato voluntário e, nessa qualidade, absolutamente imprevisível, até porque não há substituto artificial para o sangue humano.

O que se pode fazer a respeito é a adoção de medidas como a sugerida, destinadas a encorajar doadores por meio da concessão de benefícios semelhantes ao ora aventado. Embora não seja provável que alguém compareça a um local de coleta de sangue para não pagar taxas de inscrição em concursos públicos, alguém que tenha se disposto a realizar uma coleta pode sentir-se encorajado a outra se estiver cogitando inscrever-se em concurso público.

De fato, se aprovada a proposição aqui referida, determinado candidato que já tenha comparecido a um posto de coleta pode praticar o mesmo ato de generosidade se estiver pensando em inscrever-se em concurso público. Essa é a razão pela qual se utiliza um par de doações como parâmetro para que se conceda a isenção visada pelo projeto. No formato proposto, o projeto contemplará com inscrições gratuitas em concursos públicos qualquer pessoa que tenha doado sangue nos últimos doze meses, bastando que volte ao posto para nova coleta antes de transcorridos doze meses e antes da data marcada para se encerrarem as inscrições do concurso.

Assim, pessoas já naturalmente desprendidas terão um motivo a mais para oferecer a própria generosidade a quem precisa. Considerando-se a combinação de duas variáveis razoavelmente expressivas, a de doadores e a de pessoas que se inscrevem em concursos públicos, é razoável concluir que se trata de medida justa e urgente.

Em função desses sólidos argumentos, pede-se o endosso dos nobres Pares ao presente projeto.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2015.

Deputado GOULART

PROJETO DE LEI N.º 2.510, DE 2015

(Do Sr. Carlos Manato)

Dispõe sobre a permissão de cancelamento de pontos na Carteira Nacional de Habilitação - CNH para os condutores doadores de sangue e

dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8102/2014.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a permissão de cancelamento de pontos na Carteira Nacional de Habilitação - CNH para os condutores doadores de sangue, nas condições que especifica.

Art. 2º Os condutores de veículos que doarem sangue em instituições oficiais poderão solicitar o cancelamento de pontos em sua Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 3º A cada regular doação de sangue poderão ser cancelados até 10 (pontos) na Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

Parágrafo único. Os condutores terão até 180 (cento e oitenta) dias para solicitar junto ao órgão de trânsito o cancelamento de pontos.

Art. 4º As unidades receptoras da doação de sangue de que trata esta Lei providenciarão comprovante da doação efetuada, observando-se os regulamentos próprios sobre os prazos e condições de doação.

Art. 5º Não se aplica o disposto nesta Lei nos casos de infrações gravíssimas.

Art. 6º A permissão de cancelamento de pontos de que trata esta Lei está condicionada ao pagamento das referidas multas.

Art. 7º Esta Lei deve ser regulamentada em até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca conciliar o interesse social com o interesse particular.

Nesse sentido, propomos que nos casos em que o condutor não cometa infração gravíssima, aqueles pontos acumulados em razão de cometimento de infrações de trânsito poderão ser cancelados desde que o condutor doe sangue.

O condutor não deixará de pagar as multas aos cofres públicos. Cuida-se de medida que intenta minorar a difícil situação dos hemocentros do Brasil.

Nada mais salutar de que utilizar um sistema de compensações para que

a própria sociedade se beneficie.

A presente lei não incentivará o cometimento de mais infrações no trânsito, conquanto assegura que nos casos de infrações gravíssimas tal benefício não poderá ser utilizado. Ademais, como já ressaltado, o infrator não fica eximido de pagar o correspondente valor pecuniário referente às infrações que cometer.

Conto com o apoio dos pares para a aprovação dessa importante medida legislativa.

Sala das Sessões, em 05 de agosto

DEPUTADO CARLOS MANATO
SD/ES

PROJETO DE LEI N.º 2.625, DE 2015

(Do Sr. Goulart)

Dispõe sobre incentivo à doação de sangue por meio da eliminação de pontos computados na carteira de motorista em decorrência de infração de trânsito.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2510/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1 ° Esta Lei dispõe sobre eliminação de pontos computados na carteira de motorista em decorrência de infração de trânsito cometida por doadores de sangue.

Art. 2° Fica assegurada ao doador de sangue a eliminação de 20 pontos computados em sua carteira de motorista em decorrência de infração de trânsito, desde que não tenha cometido infração gravíssima e que faça a doação de sangue no mínimo uma vez por ano.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A doação de sangue é uma ação importante para auxiliar no tratamento de alguns pacientes e em casos de acidentes que demandam transfusão. Na verdade, em situações críticas, não se trata meramente de um auxílio, mas uma condição que pode salvar a vida da pessoa.

A doação deve ser feita por pessoas saudáveis. Homens e mulheres podem doar, no entanto os homens podem realizar a doação a cada 2 meses, não

podendo exceder 4 doações por ano e as mulheres podem doar a cada 3 meses, não podendo exceder 3 doações por ano. Uma doação é capaz de ajudar mais de uma pessoa, afinal, os componentes do sangue são divididos em 4 bolsas: concentrado de hemácias, concentrado de plaquetas, plasma fresco congelado e crioprecipitado.

Devido ao grande potencial do sangue doado de salvar vidas e de atuar como auxiliar no tratamento de diversas patologias, estimular a doação, fazendo com que ela não seja apenas de reposição, é de extrema importância. Com estoque nos bancos de sangue não há atrasos nas cirurgias, os pacientes são atendidos adequadamente e não há preocupação com a possibilidade de seus procedimentos não serem realizados a tempo.

Nesse sentido o Projeto de Lei apresentado busca incentivar a doação de sangue por meio da eliminação de pontos computados junto à habilitação de motorista do doador. Ao limitar o benefício às infrações não graves, compreende-se que haverá boa relação custo-benefício, já que a pessoa terá a oportunidade de reverter às faltas cometidas no trânsito por uma ação de impacto positivo na coletividade.

Assim, com o objetivo de estimular a doação de sangue, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2015.

Deputado Goulart
PSD/SP

PROJETO DE LEI N.º 3.151, DE 2015

(Do Sr. Fernando Torres)

Cria a Isenção de Pagamento de Taxas de Inscrição de Concursos Públicos e Vestibulares em Instituições Federais para doadores de sangue e Plaquetas em todo o Território Nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6772/2013.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Doadores de Sangue e Plaquetas ficam isentos de pagamentos de taxas de inscrição em Concursos Públicos e Vestibulares em Instituições Federais em todo o Território Nacional.

Art. 2º - Os Hemocentros responsáveis pela coleta do sangue ficarão responsável pelo cadastro dos doadores, neste cadastro obrigatóriamente conter número do CPF e o RG do

doador.

Art. 3º - Está condicionada a isenção das taxas de inscrição a comprovação de pelo menos uma doação feita no período dos 12 (doze) meses anteriores.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os Hemocentros de todos os estados do Brasil vêm enfrantando grande uma crise por conta da baixa quantidade de doadores, a quantidade de sangue coletada é insuficiente para suprir as necessidades de transfusões para milhares de pacientes em todo o país, por conta do baixo estoque de sangue e o baixo índice de doações os hemocentros estudam priorizar os atendimentos e emengência e urgência promovendo o adiamento de cirurgias eletivas, sem risco de morte, pessoas que estão passando por tratamentos de saúde, quimioterapia, recuperação cirúrgica, além de acidentados e portadores de algumas doenças do sangue, precisam de doações.

Para doar, é preciso ter entre 16 e 69 anos, pesar no mínimo 50kg, estar descansado e alimentado e apresentar um documento original com foto, como RG ou carteira de trabalho. Os menores devem estar acompanhados de um responsável e ambos devem apresentar documentos de identificação.

O presente projeto de Lei tem como objetivo incentivar a doação de sangue, aumentando o estoque dos Bancos de Sangue e Hemocentros em todo o país amenizando o problema de coleta de sangue no país.

Diante do exposto, e em razão desta Casa Legislativa ser o poder por excelência para ditar normas, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 30 de Setembro de 2015.

DEPUTADO FERNANDO TORRES – PSD/BA

PROJETO DE LEI N.º 3.279, DE 2015

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, para dispor sobre incentivo à doação de sangue mediante eliminação de pontos computados na Carteira Nacional de Habilitação em virtude de infração de trânsito.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-2510/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei acrescenta o § 5º ao art. 259 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre eliminação de pontos computados na Carteira Nacional de Habilitação em virtude de infração de trânsito cometida por doadores de sangue.

Art.2º O art. 259 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 259 .....

.....

§ 5º Fica assegurada ao doador de sangue a eliminação de 20 pontos computados em sua Carteira Nacional de Habilitação em virtude de infração de trânsito, desde que não tenha cometido infração gravíssima, que faça doação de sangue no mínimo uma vez por ano e que possua mais de 15 pontos computados. (NR)"

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A doação de sangue é uma ação essencial para ajudar no tratamento de certos pacientes e em casos de acidentes que demandam transfusão. De fato, em situações críticas, não é apenas um auxílio, e sim uma condição que pode salvar uma vida.

A doação deve ser feita por homens e mulheres saudáveis. Entretanto, os homens podem realizar a doação a cada dois meses, sem exceder quatro doações por ano e as mulheres podem doar a cada três meses, sem exceder três doações por ano.

Nesse contexto, uma doação pode auxiliar mais de uma pessoa, pois os componentes do sangue são repartidos em quatro bolsas: concentrado de hemácias, concentrado de plaquetas, plasma fresco congelado e crioprecipitado.

Por causa do grande potencial do sangue doado em salvar vidas e atuar como auxiliar no tratamento de diferentes patologias, incentivar a doação, fazendo com que ela não seja apenas de reposição, é de grande importância. Com estoque nos bancos de sangue, não existem atrasos nas cirurgias, os pacientes são atendidos de forma adequada e não há preocupação com a possibilidade de seus procedimentos não serem realizados a tempo.

Assim, a proposição em tela busca estimular a doação de sangue mediante a eliminação de pontos computados Carteira Nacional de Habilitação do doador. Ao limitar o benefício às infrações não graves, entende-se que existirá boa relação custo-benefício, uma vez que a pessoa terá a oportunidade de reverter as faltas cometidas no trânsito por uma ação de impacto positivo na coletividade.

Por todo o exposto, com o objetivo de incentivar a doação de

sangue, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2015.

Deputado **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XVI
DAS PENALIDADES

.....

Art. 259. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

I - gravíssima - sete pontos;

II - grave - cinco pontos;

III - média - quatro pontos;

IV - leve - três pontos.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º *(VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012)*

§ 4º Ao condutor identificado no ato da infração será atribuída pontuação pelas infrações de sua responsabilidade, nos termos previstos no § 3º do art. 257, excetuando-se aquelas praticadas por passageiros usuários do serviço de transporte rodoviário de passageiros em viagens de longa distância transitando em rodovias com a utilização de ônibus, em linhas regulares intermunicipal, interestadual, internacional e aquelas em viagem de longa distância por fretamento e turismo ou de qualquer modalidade, excetuadas as situações regulamentadas pelo Contran a teor do art. 65 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)*

Art. 260. As multas serão impostas e arrecadadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via onde haja ocorrido a infração, de acordo com a competência estabelecida neste Código.

§ 1º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa da do licenciamento do veículo serão arrecadadas e compensadas na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 2º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa daquela do licenciamento do veículo poderão ser comunicadas ao órgão ou entidade responsável pelo seu licenciamento, que providenciará a notificação.

§ 3º *(Revogado pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998)*

§ 4º Quando a infração for cometida com veiculo licenciado no exterior, em trânsito

no território nacional, a multa respectiva deverá ser paga antes de sua saída do País, respeitado o princípio de reciprocidade.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.290, DE 2015

(Do Sr. Hissa Abrahão)

Dispõe acerca de critérios para isenções de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos federais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3151/2015.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe acerca de critérios para isenções de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos federais.

Parágrafo único: Entendem-se como concursos públicos federais, aqueles que visem o preenchimento de vagas na Administração Pública Federal, direta e indireta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista.

Art. 2º O cumprimento de um dos critérios elencados nesta lei far-se-á necessário para a concessão da referida isenção, devendo a Empresa responsável pelo certame, abrir prazo para apresentação dos mesmos, nos primeiros dias de inscrição.

I- Apresentação de carteira de doador de medula óssea;

II- Apresentação de 03 (três) comprovantes de doação de sangue num período de 12 meses anteriores a publicação do edital;

III- Está desempregado há mais de 6 (seis) meses, sem recebimento de seguro desemprego e sem qualquer outra fonte de rendimento.

1º§ A carteira de doador de medula deverá ser expedida por órgão competente, e constar nos Registros de Doadores Voluntários de Medula Óssea - REDOME;

2º§ A apresentação dos comprovantes de doação de sangue, será expedido por entidade coletora de sangue.

3º§ Para fins de comprovação de desemprego, o candidato deverá apresentar cópia da página de identificação da carteira de trabalho e Previdência Social contendo número e série e das folhas de contrato de trabalho que identifiquem a data de admissão e a data de saída do último emprego.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei apresenta um aspecto humanista, fomentando diversas campanhas que clamam pela doação seja de sangue, seja de medula óssea. Além de contemplar aqueles que se encontram desempregados sem condições de pagar por inscrição em concurso público.

A realidade dos bancos de sangue no país é preocupante, é frequente vermos instituições implorarem por socorro, haja vista os estoques sempre em baixos índices.

Outra preocupação nossa, são os números de doenças que afetam o sangue, dentre elas a Leucemia, onde o único caminho é o transplante de medula óssea, e mesmo assim concorre com uma probabilidade desleal, onde as chances de compatibilidade é de 1 para 150.000.

Como representantes do povo, e mensageiros das demandas populares, conto com o apoio dos nobres pares, para que esta propositura venha a concretizar-se e possamos salvar milhares de vidas, com gestos tão sublimes como é a doação.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2015.

HISSA ABRAHÃO
DEPUTADO FEDERAL
PPS-AM

PROJETO DE LEI N.º 3.760, DE 2015

(Do Sr. Marcelo Aro)

Acrescenta o parágrafo 12º ao art. 1º da Lei Nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, adicionando ao rol de beneficiados pela meia-entrada os doadores de sangue e medula óssea.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2137/2011.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Acrescente-se o parágrafo 12º ao art. 1º da Lei Nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013:

"Art.1º .....

§ 12º Também farão jus ao benefício da meia-entrada os doadores regulares de sangue e de medula óssea devidamente registrados nos respectivos bancos de coleta e assim identificados por meio de documento oficial expedido pela Secretaria de Estado de Saúde." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Dia Nacional do Doador de Sangue é celebrado no dia 25 de novembro, mas os brasileiros têm poucos motivos para comemorar.

O número de doadores de sangue fidelizados no Brasil – aqueles que doam com regularidade – aumentou, mas continua longe do ideal. O alerta foi dado por especialistas no assunto, indicando que não há uma cultura de doação regular de sangue no País, o que dificulta o atendimento médico hospitalar de emergência e diminui as chances de sobrevivência de milhares de pacientes todos os dias.

A Organização Mundial da Saúde preconiza que 5% da população de um país deve doar sangue com regularidade para a manutenção adequada dos estoques de sangue dos hemocentros. No Brasil esse percentual está entre 2% e 2,5%.

Dados da ONU apontam que o Brasil, apesar de coletar o maior volume em termos absolutos na América Latina, doa proporcionalmente menos do que outros países da região, como Argentina, Uruguai ou Cuba.

Além disso, conforme estudo realizado entre 2012 e 2013 pela Organização Pan-Americana de Saúde, 40% dos doadores de sangue no Brasil são doadores de reposição, ou seja, aqueles que doam por razões pessoais, isto é, quando um amigo ou parente necessita de sangue. Especialistas da área dizem preferir os doadores voluntários (ou espontâneos, aqueles que doam com frequência sem se importar com quem vai receber o sangue) aos de reposição pois conseguem ter maior controle sobre a procedência e qualidade do sangue.

Em termos gerais, somente 1,8% da população brasileira entre 16 e 69 anos doam sangue – a ONU considera ideal uma taxa entre 3% a 5%, caso do Japão, dos Estados Unidos e de outras nações desenvolvidas. Por essa razão, faz-se extremamente necessária e urgente a adoção de medidas destinadas ao incentivo e à promoção da cultura da doação regular de sangue no País.

É nesse ponto que destacamos a relevância da concessão do benefício da meia-entrada aos doadores regulares de sangue, como forma de ampliar a abordagem cotidiana do tema e conceder benefícios àqueles que se dispõem a ajudar o próximo, de forma a incentivá-los e motivá-los.

O Supremo Tribunal Federal pronunciou-se sobre o assunto da concessão de descontos para doadores de sangue em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3.512/ES). Na ocasião, o Supremo Tribunal não reconheceu a inconstitucionalidade da lei estadual que instituía o benefício aos doadores de sangue. O Tribunal não vê qualquer violação ao art. 199 da CR/88, entendendo que o desconto concedido em ingressos não é comercialização, mas sim uma intervenção estatal no domínio econômico com a finalidade de induzir as pessoas a doarem sangue. Destacam-se os seguintes trechos do julgado:

"Ora, o §4º do artigo 199 da Constituição do Brasil estabelece que a lei disporá

sobre condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue. Veda todo tipo de comercialização, mas admite o estímulo à coleta de sangue. A lei referida pelo preceito será tanto a federal quanto a estadual. Assim, o que o Estado do Espírito Santo faz através da lei atacada é estimular as doações de sangue, atuando sobre o chamado domínio econômico por indução."

"A lei estadual hostilizada é expressiva de intervenção por indução, em perfeita coerência com o preceito veiculado pelo mencionado §4º do artigo 199 da Constituição. Nela não visualizo, destarte, qualquer mácula que a comprometa."

Como observa o Diretor da Associação Brasileira de Hematologia, Hemoterapia e Terapia Celular (ABHH), Dante Langhi Jr., o trabalho de conscientização junto a doadores específicos, como os de plaqueta, também é medida extremamente eficaz para o aumento do número de doadores de sangue. "Como esse doador é contatado muitas vezes pelos serviços e a conscientização é mais efetiva, vimos um aumento desse número de doadores nos últimos anos", explica Langhi Jr.

É por essa razão que o presente Projeto de Lei estende também aos doadores de medula óssea o benefício da meia-entrada em eventos de natureza artística, esportiva e cultural abrangidos pela Lei Nº 12.933 de 2013. Isso sem contar a relevância que doações dessa natureza representam, por si só, para os sistemas públicos e privados de saúde no País e, obviamente, para o tratamento dos pacientes.

O responsável pelo banco de doadores de medula óssea é o Instituto Nacional do Câncer (Inca). Segundo explica o coordenador do Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (Redome), Luís Fernando Bouzas, é preciso que haja o entendimento de que a quantidade de doadores necessários para atender aos pacientes que estão esperando os transplantes deve é uma proporção da população brasileira. É um percentual da população brasileira que representa a diversidade genética de nosso povo.

Bouzas lembra ainda que existe muita confusão sobre o que é medula óssea e como é feita a coleta. "As pessoas confundem medula óssea com medula espinhal, que é parte do sistema nervoso e que está dentro da coluna vertical. A medula é o tutano, o tecido que se encontra dentro dos ossos. Esse tecido é muito importante porque dele se origina todas as células do sangue e do sistema imunológico, que defendem nosso organismo. Quando se substitui a medula óssea é um procedimento extremamente complexo, que tem indicação para diversas doenças e tratamentos", explicou o especialista

Dessa forma, a doação de sangue e medula óssea é extremamente importante para o adequado funcionamento do sistema público e privado de saúde no Brasil, assegurando a milhões de brasileiros o direito fundamental de acesso efetivo à saúde. Por essa razão, a concessão do benefício da meia-entrada aos doadores regulares de sangue e medula óssea é medida de extrema relevância e pertinência, motivo pelo qual peço o apoio de meus pares para transformar em Lei a presente proposição.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2015.

Deputado **MARCELO ARO**
PHS/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

Seção II
Da Saúde

.....

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

.....

.....

LEI Nº 12.933, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

§ 1º O benefício previsto no caput não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

§ 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), emitida pela Associação Nacional de Pós- Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), pelas entidades estaduais e municipais filiadas àquelas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais antes referidas e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira de identificação estudantil ter 50% (cinquenta por cento) de características locais.

§ 3º (VETADO).

§ 4º A Associação Nacional de Pós-Graduandos, a União Nacional dos Estudantes, a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas e as entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas deverão disponibilizar um banco de dados contendo o nome e o número de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), expedida nos termos desta Lei, aos estabelecimentos referidos no caput deste artigo e ao Poder Público.

§ 5º A representação estudantil é obrigada a manter o documento comprobatório do vínculo do aluno com o estabelecimento escolar, pelo mesmo prazo de validade da respectiva Carteira de Identificação Estudantil (CIE).

§ 6º A Carteira de Identificação Estudantil (CIE) será válida da data de sua expedição até o dia 31 de março do ano subsequente.

§ 7º (VETADO).

§ 8º Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento

em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento.

§ 9º Também farão jus ao benefício da meia-entrada os jovens de 15 a 29 anos de idade de baixa renda, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, na forma do regulamento.

§ 10. A concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento.

§ 11. As normas desta Lei não se aplicam aos eventos Copa do Mundo FIFA de 2014 e Olimpíadas do Rio de Janeiro de 2016.

Art. 2º O cumprimento do percentual de que trata o § 10 do art. 1º será aferido por meio de instrumento de controle que faculte ao público o acesso a informações atualizadas referentes ao quantitativo de ingressos de meia-entrada disponíveis para cada sessão.

§ 1º As produtoras dos eventos deverão disponibilizar:

I - o número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada, em todos os pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara;

II - o aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada em pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara, quando for o caso.

§ 2º Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º deverão disponibilizar o relatório da venda de ingressos de cada evento à Associação Nacional de Pós-Graduandos, à União Nacional dos Estudantes, à União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, a entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas e ao Poder Público, interessados em consultar o cumprimento do disposto no § 10 do art. 1º.

Art. 3º Caberá aos órgãos públicos competentes federais, estaduais e municipais a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. A comprovação da emissão irregular ou fraudulenta de carteiras estudantis acarretará à entidade emissora, conforme o caso, sem prejuízo das sanções administrativas e penais aplicáveis aos responsáveis pela irregularidade ou fraude:

I - multa;

II - suspensão temporária da autorização para emissão de carteiras estudantis; e

III - (VETADO).

Art. 4º Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º deverão afixar cartazes, em local visível da bilheteria e da portaria, de que constem as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada, com os telefones dos órgãos de fiscalização.

Art. 5º Revoga-se a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir da edição de sua norma regulamentadora.

Brasília, 26 de dezembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Marta Suplicy

Gilberto Carvalho

Maria do Rosário Nunes

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 3512

Dispositivo Legal Questionado

Lei Estadual nº 7737, de 05 de abril de 2004.

LEI Nº 7737, DE 05 DE ABRIL DE 2004

Institui a 1/2 (meia) entrada em locais públicos de cultura, esporte e lazer mantido pelas entidades e órgãos das administrações direta e indireta do Estado, para doadores de sangue e órgãos e dá outras providências.

Art. 001º - Fica instituída a ½ (meia) entrada para doadores regulares de sangue, em todos os locais públicos de cultura, esporte e lazer mantidos pelas entidades e órgãos das administrações direta e indireta do Estado do Espírito Santo.

Art. 002º - A ½ (meia) entrada corresponde a 050% (cinqüenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário.

Art. 003º - Para efeitos desta Lei, são considerados doadores regulares de sangue aqueles registrados no hemocentro e nos bancos de sangue dos hospitais do Estado, identificados por documento oficial expedido pela Secretaria de Estado da Saúde - SESA.

Art. 004º - A SESA emitirá carteira de controle das doações de sangue, comprovando a regularidade das doações.

Art. 005º - São considerados locais públicos estaduais para efeitos desta Lei, os teatros, os museus, os cinemas, os circos, as feiras, as exposições zoológicas, os parques, os pontos turísticos, os estádios e congêneres.

Art. 006º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 007º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Decisão Final

O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava procedente. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim.
Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Britto.

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.737/2004, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. GARANTIA DE MEIA ENTRADA AOS DOADORES REGULARES DE SANGUE. ACESSO A LOCAIS PÚBLICOS DE CULTURA ESPORTE E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONTROLE DAS DOAÇÕES DE SANGUE E COMPROVANTE DA REGULARIDADE. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170 E 199, § 4º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Muito ao contrário.
2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170.

3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa.
4. A Constituição do Brasil em seu artigo 199, § 4º, veda todo tipo de comercialização de sangue, entretanto estabelece que a lei infraconstitucional disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue.
5. O ato normativo estadual não determina recompensa financeira à doação ou estimula a comercialização de sangue.
6. Na composição entre o princípio da livre iniciativa e o direito à vida há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário.
7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

PROJETO DE LEI N.º 4.230, DE 2015

(Do Sr. Marcelo Belinati)

Acrescenta o parágrafo 5º ao inciso quarto do art. 259 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para permitir voluntariamente pelo infrator substituir três pontos na carteira de motorista por doação de sangue, não podendo cada doação ser realizada em menos de 120 dias, uma da outra.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2510/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Seja acrescentado o parágrafo 5º no art. 259 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a seguinte redação:

" Art. 259. .....

§ 5º Os pontos serão desconsiderados pela autoridade de trânsito em caso de doação de sangue voluntária pelo infrator, na relação de três pontos por doação, limitados a nove pontos anuais, não podendo cada doação ser realizada em menos de 120 dias". (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei é incrementar os bancos de sangue do país.

Os bancos de sangue brasileiros têm sofrido com uma falta crônica de bolsas de sangue para transfusão. Tal problema, em algumas épocas do ano, como durante festas de final de ano, feriadões e carnaval, se agrava de forma perigosa.

Buscando solucionar este antigo problema nacional, apresentamos a presente proposição. Nela fica estabelecido a possibilidade de se fazer a uma justa troca, entre os malfadados pontos, que têm caráter apenas punitivo, por algo útil à sociedade, a doação de sangue.

Tomamos o cuidado de estabelecer um lapso temporal que permita o restabelecimento do doador e principalmente, impeça que a prática se torne uma rápida solução, sempre à mão para evitar punições mais graves aos maus motoristas.

Note-se também, a limitação de troca de nove pontos anualmente, para evitar que infratores contumazes se beneficiem da prática. Assim, imaginamos que a presente lei tem potencial para resolver o problema da falta de sangue nos hospitais, sem criar outro, de abusos. Ressalte-se que a coisa toda não terá custo algum ao contribuinte.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que atentando ao problema da falta de doadores no país, busca a melhoria do nosso sistema de saúde.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2015.

Deputado **Marcelo Belinati**
PP/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XVI
DAS PENALIDADES

.....

Art. 259. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

I - gravíssima - sete pontos;
II - grave - cinco pontos;
III - média - quatro pontos;
IV - leve - três pontos.
§ 1º (VETADO)
§ 2º (VETADO)
§ 3º *(VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012)*

§ 4º Ao condutor identificado no ato da infração será atribuída pontuação pelas infrações de sua responsabilidade, nos termos previstos no § 3º do art. 257, excetuando-se

aquelas praticadas por passageiros usuários do serviço de transporte rodoviário de passageiros em viagens de longa distância transitando em rodovias com a utilização de ônibus, em linhas regulares intermunicipal, interestadual, internacional e aquelas em viagem de longa distância por fretamento e turismo ou de qualquer modalidade, excetuadas as situações regulamentadas pelo Contran a teor do art. 65 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)*

Art. 260. As multas serão impostas e arrecadadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via onde haja ocorrido a infração, de acordo com a competência estabelecida neste Código.

§ 1º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa da do licenciamento do veículo serão arrecadadas e compensadas na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 2º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa daquela do licenciamento do veículo poderão ser comunicadas ao órgão ou entidade responsável pelo seu licenciamento, que providenciará a notificação.

§ 3º *(Revogado pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998)*

§ 4º Quando a infração for cometida com veiculo licenciado no exterior, em trânsito no território nacional, a multa respectiva deverá ser paga antes de sua saída do País, respeitado o princípio de reciprocidade.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.568, DE 2016

(Do Sr. Jhc)

Acrescenta dispositivo à Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - para autorização a compensação de pontos por ocasião de doação de sangue, medula ou cadastramento no REDOME - Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2510/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 passará a dispor com os seguintes acréscimos:

Art. 261 ...

§9º A cada 6 (seis) meses, o infrator que comprovar a doação de sangue, medula ou cadastramento no REDOME – Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea, naquele período, poderá abater até 3 (três) pontos daqueles acumulados na forma do §1º, desde que observados as seguintes condições:

I – A documentação comprovando a doação será apresentada durante o prazo concedido para defesa prévia;

II – Não será possível o abatimento de pontos acumulados por ocasião de infrações graves ou gravíssimas;

III – O infrator responderá, inclusive para fins penais, pela idoneidade da documentação comprobatória da doação;

IV – Comprovada a inidoneidade, falsidade ou que as informações constantes na documentação apresentada não refletem a realidade em qualquer das informações lá apresentadas, ao infrator serão computados 16 (dezesseis) pontos na forma do §1º, além de multa equivalente à maior punição estabelecida pelo CONTRAN em vigência na época da caracterização da inidoneidade, falsidade ou divergência de informação;

Art. 280 ..

VI – Alerta sobre a possibilidade de compensação de pontos na forma tratada no §9º do art. 261.

Art. 2º O CONTRAN expedirá resolução regulamentando os procedimentos necessários ao cumprimento desta Lei em 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigência 35 (trinta e cinco) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pululam Brasil afora notícias de que os bancos de sangue se encontram deficitários. Mazelas como a dengue, infelizmente ainda recorrentes no país, tornam essa situação ainda mais grave.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), a autossuficiência em componentes sanguíneos deve ser conseguida quando o número de doações de sangue for de 3 a 5% da população. No entanto, o Brasil é um dos países que tem estatística de doação inferior, contando com apenas 2% da população.

O estudo também revela outra particularidade da doação de sangue no Brasil: seis em cada dez doadores (59,52%) são voluntários (ou espontâneos, aqueles que doam com frequência sem se importar com quem vai receber o sangue), proporção inferior à de Cuba (100% são voluntários), Nicarágua (100%), Colômbia (84,38%) e Costa Rica (65,74%).

O restante (40,48%) é formado por doadores de reposição, ou seja, aqueles que doam por razões pessoais (quando um amigo ou parente precisa de sangue). Especialistas da área dizem preferir os doadores voluntários aos de reposição pois conseguem ter maior controle sobre a procedência e qualidade do sangue.

De outro lado, tem-se que é uma das diretrizes do Sistema Nacional de Trânsito estabelecer diretrizes com vistas à educação no trânsito, ou seja: o aspecto pedagógico é um elemento caro à legislação de trânsito no Brasil, sendo esse precisamente o âmbito no qual se insere a proposição em tela.

Ao permitir que o motorista infrator compense os pontos acumulados, desde que tenha doado sangue, medula, ou se cadastrado no REDOME nos últimos seis meses, conserva o caráter pedagógico, e labora para diminuir, quiçá eliminar, o déficit nos bancos de sangue do país, além de aumentar o número de potenciais doadores de medula óssea.

Além disso, a proposição em tela autoriza a compensação exclusivamente àquelas infrações sem potencial para causar vítimas, como falta de combustível, excluindo dessa possibilidade infrações com maior potencial de dano, a exemplo de direção sob efeito de álcool e direção perigosa.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2016.

Deputado JHC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XVI
DAS PENALIDADES

.....

Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será aplicada, nos casos previstos neste Código, pelo prazo mínimo de um mês até o máximo de um ano e, no caso de reincidência no período de doze meses pelo prazo mínimo de seis meses até o máximo de dois anos, segundo critérios estabelecidos pelo CONTRAN. *(Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016)*

I – *(Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016)*

II - *(Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016)*

§ 1º Além dos casos previstos em outros artigos deste Código e excetuados aqueles especificados no art. 263, a suspensão do direito de dirigir será aplicada quando o infrator atingir, no período de 12 (doze) meses, a contagem de 20 (vinte) pontos, conforme pontuação indicada no art. 259. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.547, de 14/12/2011)* *(Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016)*

I - *(Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016)*

II - *(Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016)*

§ 2º Quando ocorrer a suspensão do direito de dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação será devolvida a seu titular imediatamente após cumprida a penalidade e o curso de reciclagem.

§ 3º A imposição da penalidade de suspensão do direito de dirigir elimina os 20 (vinte) pontos computados para fins de contagem subsequente. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.547, de 14/12/2011)*

§ 4º *(VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012)*

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada em veículo, habilitado na categoria C, D ou E, será convocado pelo órgão executivo de trânsito estadual a participar de curso preventivo de reciclagem sempre que, no período de um ano, atingir quatorze pontos, conforme regulamentação do Contran. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015) (Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016)*

§ 6º Concluído o curso de reciclagem previsto no § 5º, o condutor terá eliminados os pontos que lhe tiverem sido atribuídos, para fins de contagem subsequente. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015)*

§ 7º Após o término do curso de reciclagem, na forma do § 5º, o condutor não poderá ser novamente convocado antes de transcorrido o período de um ano. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015) (Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016)*

§ 8º A pessoa jurídica concessionária ou permissionária de serviço público tem o direito de ser informada dos pontos atribuídos, na forma do art. 259, aos motoristas que integrem seu quadro funcional, exercendo atividade remunerada ao volante, na forma que dispuser o Contran. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015)*

§ 9º *(Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016)*

§ 10. *(Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016)*

§ 11. *(Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016)*

Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN.

§ 1º No caso de infração em que seja aplicável a penalidade de apreensão do veículo, o agente de trânsito deverá, desde logo, adotar a medida administrativa de recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual.

§ 2º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§ 3º A retirada dos veículos apreendidos é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§ 4º Se o reparo referido no parágrafo anterior demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela apreensão liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinando prazo para a sua reapresentação e vistoria.

§ 5º O recolhimento ao depósito, bem como a sua manutenção, ocorrerá por serviço público executado diretamente ou contratado por licitação pública pelo critério de menor preço. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012) (Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016)*

.....

CAPÍTULO XVIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I
Da Autuação

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Seção II
Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998)*

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.075, DE 2016

(Do Sr. Kaio Maniçoba)

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para conceder meia entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos a doadores de sangue, nas condições que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3760/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para conceder meia entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos a doadores de sangue.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte parágrafo 12º ao art. 1º, da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013:

"Art.1º

.....§

12º Também farão jus ao benefício da meia-entrada, referida no *caput* deste artigo, os doadores de sangue que tiverem realizado ao menos três doações durante o ano, comprovadas por documento emitido por autoridade sanitária de saúde."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esse projeto objetiva conceder a meia entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos a todos aqueles que realizarem ao menos três doações de sangue durante o ano, comprovadas por documento emitido por autoridade sanitária de saúde.

Essa medida certamente contribuirá para a ampliação dos estoques de sangue e hemoderivados nos hemocentros do País, contribuindo para salvar vidas das pessoas que necessitam desses produtos vitais.

Com o estímulo proporcionado por uma lei dessa natureza, mais pessoas tornar-se-ão doadoras frequentes de sangue, cooperando com o bem-estar de seus semelhantes.

Diante da relevância dessa matéria para a saúde pública de nosso País, solicito o apoio dos nobres Deputados para aprovar esse projeto nesta Casa.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2016.

Deputado Kaio Maniçoba

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.933, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos

artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

§ 1º O benefício previsto no caput não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

§ 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), emitida pela Associação Nacional de Pós- Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), pelas entidades estaduais e municipais filiadas àquelas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais antes referidas e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira de identificação estudantil ter 50% (cinquenta por cento) de características locais.

§ 3º (VETADO).

§ 4º A Associação Nacional de Pós-Graduandos, a União Nacional dos Estudantes, a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas e as entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas deverão disponibilizar um banco de dados contendo o nome e o número de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), expedida nos termos desta Lei, aos estabelecimentos referidos no caput deste artigo e ao Poder Público.

§ 5º A representação estudantil é obrigada a manter o documento comprobatório do vínculo do aluno com o estabelecimento escolar, pelo mesmo prazo de validade da respectiva Carteira de Identificação Estudantil (CIE).

§ 6º A Carteira de Identificação Estudantil (CIE) será válida da data de sua expedição até o dia 31 de março do ano subsequente.

§ 7º (VETADO).

§ 8º Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento.

§ 9º Também farão jus ao benefício da meia-entrada os jovens de 15 a 29 anos de idade de baixa renda, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, na forma do regulamento.

§ 10. A concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento.

§ 11. As normas desta Lei não se aplicam aos eventos Copa do Mundo FIFA de 2014 e Olimpíadas do Rio de Janeiro de 2016.

Art. 2º O cumprimento do percentual de que trata o § 10 do art. 1º será aferido por

meio de instrumento de controle que faculte ao público o acesso a informações atualizadas referentes ao quantitativo de ingressos de meia-entrada disponíveis para cada sessão.

§ 1º As produtoras dos eventos deverão disponibilizar:

I - o número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada, em todos os pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara;

II - o aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada em pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara, quando for o caso.

§ 2º Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º deverão disponibilizar o relatório da venda de ingressos de cada evento à Associação Nacional de Pós-Graduandos, à União Nacional dos Estudantes, à União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, a entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas e ao Poder Público, interessados em consultar o cumprimento do disposto no § 10 do art. 1º.

Art. 3º Caberá aos órgãos públicos competentes federais, estaduais e municipais a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. A comprovação da emissão irregular ou fraudulenta de carteiras estudantis acarretará à entidade emissora, conforme o caso, sem prejuízo das sanções administrativas e penais aplicáveis aos responsáveis pela irregularidade ou fraude:

I - multa;

II - suspensão temporária da autorização para emissão de carteiras estudantis; e

III - (VETADO).

Art. 4º Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º deverão afixar cartazes, em local visível da bilheteria e da portaria, de que constem as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada, com os telefones dos órgãos de fiscalização.

Art. 5º Revoga-se a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir da edição de sua norma regulamentadora.

Brasília, 26 de dezembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Marta Suplicy
Gilberto Carvalho
Maria do Rosário Nunes

PROJETO DE LEI N.º 6.205, DE 2016

(Do Sr. Francisco Chapadinha)

Concede às doadoras de leite materno e aos doadores regulares de sangue isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargo ou emprego na administração pública federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-6772/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargos ou empregos na administração pública federal os candidatos que:

a) mulheres que tenham doado leite materno em pelo menos três ocasiões nos doze meses anteriores à publicação do edital do certame.

b) que tenham doado sangue nos bancos de sangue oficiais em pelo menos 03 (três) ocasiões para homens e 02 (duas) ocasiões para mulheres, nos 12 meses anteriores à publicação do edital do certame.

Art. 2º A isenção será concedida mediante apresentação, na forma prevista em edital, de documento comprobatório das doações realizadas, emitido por banco de leite humano e/ou por banco de sangue oficial em regular funcionamento.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, os candidatos que pretarem informações falsas com o intuito de usufruir da isenção a que se refere o art. 1º estará sujeito a:

I – cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II – exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III – declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a publicação do mesmo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos concursos públicos cujos editais tenham sido anteriormente publicados.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem conseguido resultados apreciáveis na redução de índices de mortalidade infantil.

Dentre outras ações nesse sentido, merecem especial destaque as políticas públicas de combate à desnutrição, frequentemente provocada pelo desmame precoce.

Nesse contexto, a atuação dos bancos de leite humano afigura-se de grande eficácia, propiciando a doação de leite materno aos lactentes que não possam ser amamentados diretamente ao peito.

Além de prover a quantidade adequada de leite materno para esse fim, os bancos de leite humano obedecem a normas de higiene que asseguram a qualidade do leite disponibilizado aos lactentes.

Como resultado das ações e campanhas empreendidas com esse propósito, o número de doadoras de leite tem se mantido consistentemente superior a 150.000 mulheres, de acordo com as estatísticas da Rede Brasileira de Bancos de Leite Humanos.

Não menos importante o trabalho realizado pelo Brasil para a doação de sangue humano

também passa por diversas campanhas educativas e com resultados significativos.

O Brasil é reconhecido internacionalmente por ambas ações tendo inclusive recebido prêmios junto à OMS.

Embora sejam feitas campanhas, os bancos de leite humano e de sangue sempre atravessam dificuldades devido à redução de seus estoques.

O Projeto que ora apresentamos se reveste de indiscutível impacto social e visa estimular o aumento de doações de leite humano e de sangue, concedendo às doadoras e aos doadores isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargos ou empregos na administração pública federal.

Esta iniciativa se justifica principalmente pelo caráter social da proposta e certamente irá aumentar a atratividade dos candidatos e das candidatas em se tornarem doadores regulares, suprindo as necessidades dos bancos de leite e de sangue em todos os Estados da Federação.

Ante o exposto, rogo aos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de lei em benefício de centenas de milhares de bebês e de milhares de cidadãos que necessitam de sangue para os diversos procedimentos médicos a que são submetidos diariamente em nosso País.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2016.

Deputado Francisco Chapadinha

PROJETO DE LEI N.º 6.235, DE 2016

(Da Sra. Renata Abreu)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o débito de pontuação no prontuário do condutor, por doação de sangue.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-2510/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 259 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o débito de pontuação no prontuário de condutor, por doação de sangue.

Art. 2º O art. 259 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 259. .....

.....

§ 5º Serão debitados 5 (cinco) pontos do prontuário do condutor, por cada doação de sangue feita no intervalo de 180 (cento e oitenta dias), desde que não se originem de infração gravíssima, na forma estabelecida pelo CONTRAN.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo projeção do IBGE para setembro de 2016, o Brasil conta com cerca de 206 milhões de habitantes. Deste total, apenas 1,9% ou 3 milhões são doadores regulares de sangue, de acordo com dados do Ministério da Saúde. Embora esse percentual se enquadre no intervalo idealizado pela Organização Mundial de Saúde, de 1% a 3% da população total, os bancos de sangue sempre acusam estoques insuficientes, sendo comum a solicitação de doações nos casos de calamidades ou para familiares.

Se de um lado as doações são insuficientes, de outro, têm-se um quadro alarmante de acidentes de trânsito, com elevado contingente de feridos. O Ministério da Saúde registrou, em 2014, a hospitalização de 201.000 acidentados no trânsito. Afora esses pacientes atendidos nas emergências, outros com cirurgia eletiva ou em tratamento de câncer necessitam, com frequência, de transfusão de sangue.

Diante do quadro de insuficiência do estoque de sangue nos hemocentros brasileiros, ponderamos apresentar este projeto de lei, com o objetivo de incentivar as doações, mediante a permuta do sangue doado a cada cento e oitenta dias, pelo débito de cinco pontos no prontuário do condutor, com a exigência de que esses pontos não se originem de infração gravíssima, as quais sempre são aplicadas em condutas de elevado risco à integridade dos usuários do trânsito. O detalhamento da permuta em foco ficará a cargo do Contran, órgão máximo normativo e consultivo do Sistema Nacional de Trânsito.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nossos ilustres Pares para a aprovação da medida.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2016.

Deputada RENATA ABREU

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XVI

DAS PENALIDADES

.....

Art. 259. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

I - gravíssima - sete pontos;

II - grave - cinco pontos;

III - média - quatro pontos;

IV - leve - três pontos.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º *(VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012)*

§ 4º Ao condutor identificado no ato da infração será atribuída pontuação pelas infrações de sua responsabilidade, nos termos previstos no § 3º do art. 257, excetuando-se aquelas praticadas por passageiros usuários do serviço de transporte rodoviário de passageiros em viagens de longa distância transitando em rodovias com a utilização de ônibus, em linhas regulares intermunicipal, interestadual, internacional e aquelas em viagem de longa distância por fretamento e turismo ou de qualquer modalidade, excetuadas as situações regulamentadas pelo Contran a teor do art. 65 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)*

Art. 260. As multas serão impostas e arrecadadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via onde haja ocorrido a infração, de acordo com a competência estabelecida neste Código.

§ 1º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa da do licenciamento do veículo serão arrecadadas e compensadas na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 2º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa daquela do licenciamento do veículo poderão ser comunicadas ao órgão ou entidade responsável pelo seu licenciamento, que providenciará a notificação.

§ 3º *(Revogado pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998)*

§ 4º Quando a infração for cometida com veiculo licenciado no exterior, em trânsito no território nacional, a multa respectiva deverá ser paga antes de sua saída do País, respeitado o princípio de reciprocidade.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.283, DE 2016

(Do Sr. Vitor Valim)

Concede aos doadores regulares de sangue e às doadoras de leite materno a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargo ou emprego na administração pública federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6205/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentas do pagamento de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargos ou empregos na administração pública federal as candidatas que tenham doado leite materno e aos doadores regulares de sangue em pelo menos três ocasiões nos doze meses anteriores à publicação do edital do certame.

Parágrafo único. A isenção será concedida mediante apresentação, na forma prevista em edital, de documento comprobatório das doações realizadas, emitido por banco de leite humano em regular funcionamento.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, a candidata que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção a que se refere o art. 1º estará sujeita a:

I – cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II – exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III – declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a publicação do mesmo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos concursos públicos cujos editais tenham sido anteriormente publicados.

JUSTIFICAÇÃO

A doação de sangue é um ato de dimensão humanística e dimensão social. Cada doação pode salvar a vida de até quatro pessoas. É preciso criar o hábito de doar. Atualmente são coletados no Brasil, cerca de 3,6 milhões de bolsas/ano, o que corresponde ao índice de 1,8% da população doando sangue. Embora o percentual esteja dentro dos parâmetros da Organização mundial de Saúde – OMS, o Ministério da Saúde trabalha para aumentar o índice. O Ministério da Saúde reduziu a idade mínima de 15 para 16 anos (com autorização do responsável) e aumentou de 67 para 69 anos a idade máxima para doação de sangue no País.

Por um outro lado, o Brasil tem conseguido resultados apreciáveis na redução de índices de mortalidade infantil. Dentre outras ações nesse sentido, merecem especial destaque as políticas públicas de combate à desnutrição, frequentemente provocada pelo desmame precoce.

Nesse contexto, a atuação dos bancos de leite humano afigura-se de grande eficácia, propiciando a doação de leite materno aos lactentes que não possam ser amamentados diretamente ao peito. Além de prover a quantidade adequada de leite materno para esse fim, os bancos de leite humano obedecem a normas de higiene que asseguram a qualidade do leite disponibilizado aos lactentes.

Como resultado das ações e campanhas empreendidas com

esse propósito, o número de doadoras de leite tem se mantido consistentemente superior a 150.000 mulheres, de acordo com as estatísticas da Rede Brasileira de Bancos de Leite Humanos.

O projeto ora apresentado visa a estimular o aumento de doações da espécie, concedendo às doadoras de leite materno e aos doadores regulares de sangue a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargos ou empregos na administração pública federal. Considerando a atratividade desses certames e o fato de muitos candidatos serem jovens de baixa renda, a isenção oferecida deverá ser capaz de sensibilizar novos contingentes de doadores.

A autonomia política e administrativa que a Constituição assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios não permite que a lei cogitada venha a abranger também os entes federados, aos quais cabe editar as normas de regência dos respectivos concursos públicos. No entanto, é de se esperar que a isenção aventada, caso adotada no âmbito da União, sirva de exemplo para iniciativas similares nas demais esferas de governo.

Ante o exposto, rogo o apoio de meus ilustres Pares para a aprovação da medida ora proposta.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2016.

Deputado VITOR VALIM

PROJETO DE LEI N.º 7.125, DE 2017

(Do Sr. Nivaldo Albuquerque)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2510/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

Art. 2º. O art. 259 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º.

“Art. 259.....

.....

§ 5º. Os condutores penalizados por infrações leves poderão ter eliminados três pontos computados na Carteira Nacional de Habilitação para cada doação de sangue comprovada, sendo o máximo de três a cada ano, sem prejuízo do pagamento da multa pecuniária, de acordo com as normas regulamentadoras". (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor trezentos e sessenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É notória a dificuldade enfrentada pelos bancos de sangue do país em manter estoques suficientes para atender à demanda. Em ocasiões em que há maior risco de acidentes e violências, como Carnaval e festas, é necessário realizar campanhas que motivem as pessoas a doar sangue. No entanto, os estoques costumam estar em limites muito próximos ao mínimo, o que traz insegurança para o atendimento à saúde.

Sabemos que a doação de sangue deve ser motivada por ideais de solidariedade. No entanto, percebe-se que seria importante criar um incentivo adicional. A proposta de eliminar pontos registrados na Carteira de Habilitação em virtude de infrações tem sido ventilada. Pensamos, assim, em apresentar nossa versão, que permite a eliminação de três pontos para cada doação realizada. Os três pontos correspondem a infrações leves, o que significa que não estamos de forma alguma encorajando comportamentos arriscados no trânsito com a perspectiva de impunidade. Salientamos ainda que a eliminação dos pontos não dispensa o pagamento da multa correspondente. Estabelecemos, para conceder condições iguais para homens e mulheres, o máximo de três doações ao ano, uma vez que a frequência admitida é diferente entre os sexos. As disposições complementares ficam a cargo das normas regulamentadoras.

Com a presente iniciativa, acreditamos que traremos grande estímulo para aumentar os estoques de sangue disponíveis para atender à população brasileira. Contamos com a preciosa participação dos Nobres Pares para o debate e aperfeiçoamento do projeto.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2017.

Deputado NIVALDO ALBUQUERQUE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XVI
DAS PENALIDADES

.....

Art. 259. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

I - gravíssima - sete pontos;

II - grave - cinco pontos;

III - média - quatro pontos;

IV - leve - três pontos.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º *(VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012)*

§ 4º Ao condutor identificado no ato da infração será atribuída pontuação pelas infrações de sua responsabilidade, nos termos previstos no § 3º do art. 257, excetuando-se aquelas praticadas por passageiros usuários do serviço de transporte rodoviário de passageiros em viagens de longa distância transitando em rodovias com a utilização de ônibus, em linhas regulares intermunicipal, interestadual, internacional e aquelas em viagem de longa distância por fretamento e turismo ou de qualquer modalidade, excetuadas as situações regulamentadas pelo Contran a teor do art. 65 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)*

Art. 260. As multas serão impostas e arrecadadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via onde haja ocorrido a infração, de acordo com a competência estabelecida neste Código.

§ 1º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa da do licenciamento do veículo serão arrecadadas e compensadas na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 2º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa daquela do licenciamento do veículo poderão ser comunicadas ao órgão ou entidade responsável pelo seu licenciamento, que providenciará a notificação.

§ 3º *(Revogado pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998)*

§ 4º Quando a infração for cometida com veiculo licenciado no exterior, em trânsito no território nacional, a multa respectiva deverá ser paga antes de sua saída do País, respeitado o princípio de reciprocidade.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 9.389, DE 2017

(Do Sr. Walter Alves)

Altera a Lei n° 1.075, de 27 de março de 1950, que "Dispõe sobre a doação voluntária de sangue", para dispor sobre a isenção a estabelecer.

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 9162/17.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei n° 1.075, de 27 de março de 1950, passa a vigorar acrescida de um artigo com a seguinte redação:

.....

Art. 3-O doador de sangue fará jus, nos três meses que se seguirem à data da doação, à isenção do pagamento de taxas judiciárias, taxas cartorárias e taxas para emissão ou renovação de documentos pessoais.

.....

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A hemoterapia, que é o emprego terapêutico do sangue, de seus componentes ou de seus derivados, desenvolveu-se espetacularmente nas últimas décadas, ampliando em muito seu campo de ação e o número de vidas que são diariamente salvas ou beneficiadas. A isso, somam-se outros fatores, como o crescente número de pacientes em hemodiálise, o crescente número de cirurgias de grande porte realizadas e, tristemente, também os muitos milhares de vítimas de acidentes e de violência em nosso país para que a demanda por sangue nos hospitais seja cada vez maior e para que os bancos de sangue brasileiros sofram cronicamente com a escassez de estoques.

Doar sangue é um ato de amor ao próximo, de desprendimento e de solidariedade, que deve ser estimulado. Algumas leis já vêm sendo aprovadas no país para tanto. A Consolidação das Lei do Trabalho (Decreto Lei n° 5.452, de 1º de maio de 1943) concede, em seu art. 473, abono de um dia de trabalho por ano ao trabalhador que doar sangue. A Lei n° 1.075, de 1950, que o presente projeto visa alterar, classifica a doação voluntária como um serviço relevante à sociedade e à Pátria. No plano estadual e municipal, têm-se aprovado leis bastante generosas, que conferem aos doadores de sangue regulares, entre outras coisas, isenção de pagamento de taxas de inscrição em concursos, atendimento preferencial em estabelecimentos e até o direito à meia-entrada.

O fato é que precisamos, muito, promover e incrementar a doação de sangue no país. Está fora de questão, obviamente, remunerar o doador, o que estaria em desacordo tanto com a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, que veda expressamente a prática logo em seu art. 1º, quanto com a própria filosofia da doação. Por outro lado, podem-se criar estímulos, como os que propomos. A diminuta renúncia de receitas em que implicará será muitas vezes compensada pelas vidas humanas salvas.

Assim, submeto o presente projeto de lei aos nobres pares, com a convicção de que merecerá seus votos e apoio.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2017.

Deputado WALTER ALVES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 1.075, DE 27 DE MARÇO DE 1950

Dispõe sôbre a doação voluntária de sangue.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**:

Faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Será consignada com louvor na fôlha de serviço de militar, de funcionário público civil ou de servidor de autarquia, a doação voluntária de sangue, feita a Banco mantido por organismo de serviço estatal ou para-estatal, devidamente comprovada por atestado oficial da instituição.

Art. 2º Será dispensado do ponto, no dia da doação de sangue, o funcionário público civil de autarquia ou militar, que comprovar sua contribuição para tais Bancos.

Art. 3º O doador voluntário, que não fôr servidor público civil ou militar, nem de autarquia, será incluído, em igualdade de condições exigidas em lei, entre os que prestam serviços relevantes à sociedade e à Pátria.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA
Adroaldo Mesquita da Costa
Sylvio de Noronha
Canrobert P. da Costa
Raul Fernandes
Guilherme da Silveira
Clóvis Pestana
Carlos de Sousa Duarte
Clemente Mariani
Honório Monteiro
Armando Trompowsky

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

.....

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: *("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social , viva sob sua dependência econômica; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão "carteira profissional" alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)*

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)* *(Vide §1º do art. 10 do ADCT)*

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

VI - No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "*c*" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/8/1969)*

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14/7/1997)*

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999)*

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/5/2006)*

X - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

.....

.....

LEI Nº 10.205, DE 21 DE MARÇO DE 2001

Regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a captação, proteção ao doador e ao receptor, coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, de seus componentes e derivados, vedada a compra, venda ou qualquer outro tipo de comercialização do sangue, componentes e hemoderivados, em todo o território nacional, seja por pessoas físicas ou jurídicas, em caráter eventual ou permanente, que estejam em desacordo com o ordenamento institucional estabelecido nesta Lei.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por sangue, componentes e hemoderivados os produtos e subprodutos originados do sangue humano venoso, placentário ou de cordão umbilical, indicados para diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças, assim definidos:

I - sangue: a quantidade total de tecido obtido na doação;

II - componentes: os produtos oriundos do sangue total ou do plasma, obtidos por meio de processamento físico;

III - hemoderivados: os produtos oriundos do sangue total ou do plasma, obtidos por meio de processamento físico-químico ou biotecnológico.

Parágrafo único. Não se considera como comercialização a cobrança de valores referentes a insumos, materiais, exames sorológicos, imunoematológicos e demais exames laboratoriais definidos pela legislação competente, realizados para a seleção do sangue, componentes ou derivados, bem como honorários por serviços médicos prestados na assistência aos pacientes e aos doadores.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 10.172, DE 2018

(Do Sr. Rubens Bueno)

Altera a Lei n.º 1.075, de 27 de março de 1950, que dispõe sobre doação voluntária de sangue.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6075/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.075, de 27 de março de 1950, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

> “Art. 2-A. Os doadores voluntários e regulares de sangue às Fundações Hemocentros ou às instituições oficiais de saúde ficam isentos de pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor de ingresso em estabelecimentos que promovam eventos culturais, esportivos e de lazer em todo território nacional.
>
> §1° O benefício descrito no *caput* será concedido àqueles que comprovarem condição regular de doador de sangue, mediante apresentação de documento oficial de controle das doações de sangue emitido pelas respectivas Secretarias de Saúde dos Estados ou dos Municípios.
>
> § 2º São considerados doadores regulares de sangue toda pessoa registrada nos hemocentros ou instituições oficiais de saúde que, comprovadamente, realizar pelo menos três doações, no caso de homens, e duas no caso de mulheres, no período de doze meses. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor seis meses após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Essa proposição pretende contribuir para o incentivo das doações voluntarias de sangue em todo o território nacional. No Brasil, cerca de 3,5 milhões de pessoas realizam transfusão de sangue. Ao todo, existem no país 27 hemocentros coordenadores e 500 serviços de coleta. Atualmente, apenas 1,8% da população brasileira doa sangue. Embora o percentual fique dentro dos parâmetros da Organização Mundial de Saúde (OMS) - de pelo menos 1% da população - ainda é baixo o estoque de sangue para abastecer as necessidades de saúde. De fato, o Ministério da Saúde tem trabalhado para aumentar a taxa. O sangue é insubstituível. E quem precisa, só consegue graças à generosidade de quem doa. O presente Projeto de Lei tem como objetivo *reforçar* a importância da doação, sensibilizar novos voluntários e fidelizar doadores.

A História da Hemoterapia no Brasil nas últimas três décadas registrou importantes avanços na busca de um sistema hemoterápico que oferecesse para a população um produto final com segurança e qualidade. Isso só foi possível graças à reestruturação dos serviços, legitimação da doação de sangue como ato voluntário, altruísta e não remunerado, além dos avanços tecnológicos, legislações, normatizações técnicas, capacitações e modernização da gestão. A Hemorrede Pública Brasileira vem a cada dia cumprindo a missão de garantir o fornecimento de sangue para toda a população de forma segura e sustentável, buscando a seleção de candidatos às doações saudáveis, voluntárias e regulares.

A tarefa de sensibilizar doadores de sangue na realidade brasileira

não é algo fácil e simples. Requer técnicas que venham proporcionar conhecimento, entendimento dos aspectos sociais, econômicos, culturais e políticos que envolvem e influenciam a doação espontânea de sangue e como esta poderá ser concebida como uma questão de participação, compromisso e responsabilidade da captação de doadores na hemoterapia brasileira. O propósito que traz este Projeto de Lei é tornar esse hábito da doação parte dos costumes, da agenda diária de vida dos brasileiros e transmitido de geração em geração. Assim sendo, entendemos que a proposição que aqui colocamos representa mais uma forma de estimular os brasileiros a praticarem a doação voluntária e altruísta.

Muitos países já adotam tais incentivos, como os Estados Unidos da América, e aqui no Brasil, alguns Estados, como Maranhão e Espírito Santo, e vários Municípios instituíram benefícios semelhantes por meio de suas legislações.

A nossa proposta, que teve como origem a sugestão de um cidadão, o Sr. José L. Cardoso, do Rio de Janeiro (RJ), tem como objetivo reafirmar a importância do ato e incentivar novos voluntários para a doação de sangue. Assim, solicitamos aos nobres pares apoio para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2018.

Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 1.075, DE 27 DE MARÇO DE 1950

Dispõe sôbre a doação voluntária de sangue.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Será consignada com louvor na fôlha de serviço de militar, de funcionário público civil ou de servidor de autarquia, a doação voluntária de sangue, feita a Banco mantido por organismo de serviço estatal ou para-estatal, devidamente comprovada por atestado oficial da instituição.

Art. 2º Será dispensado do ponto, no dia da doação de sangue, o funcionário público civil de autarquia ou militar, que comprovar sua contribuição para tais Bancos.

Art. 3º O doador voluntário, que não fôr servidor público civil ou militar, nem de autarquia, será incluído, em igualdade de condições exigidas em lei, entre os que prestam serviços relevantes à sociedade e à Pátria.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA
Adroaldo Mesquita da Costa

Sylvio de Noronha
Canrobert P. da Costa
Raul Fernandes
Guilherme da Silveira
Clóvis Pestana
Carlos de Sousa Duarte
Clemente Mariani
Honório Monteiro
Armando Trompowsky

PROJETO DE LEI N.º 10.580, DE 2018

(Da Sra. Mariana Carvalho)

Altera a Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, que isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União, para estender a isenção aos candidatos doadores frequentes de sangue.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9162/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

II - os candidatos cadastrados como doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde;

III - os candidatos doadores frequentes de sangue." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A edição da Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, que isenta os candidatos economicamente carentes e os doadores de medula óssea do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos federais, além de confirmar o compromisso desta Casa na busca de mais justiça social, representou uma grande esperança para muitos brasileiros acometidos de leucemias e linfomas, que necessitam um transplante de medula óssea.

Mesmo com muitas campanhas para sensibilizar a sociedade quanto à importância da doação de órgãos e tecidos humanos, ainda é grande a necessidade de doadores para suprir a demanda. A cada dia cresce a fila de espera por um doador, cresce a ansiedade e cresce o desespero daqueles que têm no transplante de órgãos a única esperança de sobrevivência e de recuperação da qualidade de vida.

Não obstante o avanço alcançado com a norma recentemente editada, suas disposições não contemplaram os doadores de sangue.

Não se pode desprezar o significativo número de doadores de sangue da população brasileira (3,3 milhões de pessoas, em 2017, segundo matéria publicada na página do Ministério da Saúde[1]), porém a demanda por esse líquido essencial à vida é sempre crescente. Nesse prisma é que sugerimos a presente alteração na Lei n° 13.656, de 2018, estendendo aos doadores frequentes de sangue o benefício da isenção da taxa de inscrição nos concursos públicos federal.

Apesar de singela, a alteração que propomos, somando-se a outros esforços, representará um importante incentivo para o incremento da doação de sangue no nosso País.

A previsão legal de tal isenção é uma medida que vai muito além do aspecto financeiro, pois leva consigo uma mensagem fundamental: "a nossa sociedade valoriza a doação de sangue".

Também sugerimos o aperfeiçoamento do inciso que trata da isenção aos doadores de medula óssea para evitar ambiguidades quanto à interpretação do conceito de "doador", dando mais efetividade à norma. Para tanto, propomos a substituição da expressão "candidatos doadores de medula óssea" por "candidatos **cadastrados como** doadores de medula óssea", sendo mais adequado à forma de atuação do Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – REDOME.

A doação é um ato de amor, consciência e valorização da vida, devendo ser incentivada por todos os meios legais. É com esse ânimo que contamos com o indispensável apoio dos nossos Pares para aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2018.

Deputada MARIANA CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.656, DE 30 DE ABRIL DE 2018

Isenta os candidatos que especifica do

[1] http://portalms.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/43567-doadores-de-sangue-mais-regulares-estao-entre-o-publico-jovem, acessado em 27/06/2018.

pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União:

I - os candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional;

II - os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção de que trata o art. 1º estará sujeito a:

I - cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II - exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III - declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a sua publicação.

Art. 3º O edital do concurso deverá informar sobre a isenção de que trata esta Lei e sobre as sanções aplicáveis aos candidatos que venham a prestar informação falsa, referidas no art. 2º.

Art. 4º A isenção de que trata esta Lei não se aplica aos concursos públicos cujos editais tenham sido publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de abril de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Torquato Jardim
Alberto Beltrame

PROJETO DE LEI N.º 111, DE 2019

(Da Sra. Renata Abreu)

Concede às doadoras de leite materno isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargo ou emprego na

Administração Pública federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6205/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentas do pagamento de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargos ou empregos na Administração Pública federal as candidatas que tenham doado leite materno em pelo menos três ocasiões nos doze meses anteriores à publicação do edital do certame.

Parágrafo único. A isenção será concedida mediante apresentação, na forma prevista em edital, de documento comprobatório das doações realizadas, emitido por banco de leite humano em regular funcionamento.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, a candidata que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção a que se refere o art. 1º estará sujeita a:

I – cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II – exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III – declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a publicação do mesmo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos concursos públicos cujos editais tenham sido anteriormente publicados.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 1.580/2015, de autoria do ex-deputado federal Laudivio Carvalho. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

> "O Brasil tem conseguido resultados apreciáveis na redução de índices de mortalidade infantil. Dentre outras ações nesse sentido, merecem especial destaque as políticas públicas de combate à desnutrição, frequentemente provocada pelo desmame precoce.
>
> Nesse contexto, a atuação dos bancos de leite humano afigura-se de grande eficácia, propiciando a doação de leite materno aos lactentes que não possam ser amamentados diretamente ao peito.

Além de prover a quantidade adequada de leite materno para esse fim, os bancos de leite humano obedecem a normas de higiene que asseguram a qualidade do leite disponibilizado aos lactentes.

Como resultado das ações e campanhas empreendidas com esse propósito, o número de doadoras de leite tem se mantido consistentemente superior a 150.000 mulheres, de acordo com as estatísticas da Rede Brasileira de Bancos de Leite Humanos.

O projeto ora apresentado visa a estimular o aumento de doações da espécie, concedendo às doadoras de leite materno isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargos ou empregos na administração pública federal. Considerando a atratividade desses certames e o fato de muitas candidatas serem jovens de baixa renda, a isenção oferecida deverá ser capaz de sensibilizar novos contingentes de doadoras."

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

Dep. Renata Abreu
Podemos/SP

PROJETO DE LEI N.º 340, DE 2019

(Do Sr. David Soares)

Concede às doadoras de leite materno isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargo ou emprego na administração pública federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-111/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentas do pagamento de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargos ou empregos na administração pública federal as candidatas que tenham doado leite materno em pelo menos três ocasiões nos doze meses anteriores à publicação do edital do certame.

Parágrafo único. A isenção será concedida mediante apresentação, na forma prevista em edital, de documento comprobatório das doações realizadas, emitido por banco

de leite humano em regular funcionamento.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, a candidata que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção a que se refere o art. 1º estará sujeita a:

I – cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II – exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III – declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a publicação do mesmo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos concursos públicos cujos editais tenham sido anteriormente publicados.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposta de reapresentação do PROJETO DE Lei nº 1.580, de 2015, de autoria do Ex-Deputado Federal Laudívio Carvalho, com o objetivo de conceder às doadoras de leite materno isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargo ou emprego na administração pública federal.

O nobre deputado brilhou muito pela sua aprovação, no entanto, como sabemos, o processo legislativo tem seus ritmos próprios, e o projeto não foi aprovado naquela legislatura. Assim, compreendo a importância da proposição rendo homenagens.

Referido projeto foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportuno e atual, como se pode verificar das razoes que o justificaram à época de sua apresentação:

O Brasil tem conseguido resultados apreciáveis na redução de índices de mortalidade infantil. Dentre outras ações nesse sentido, merecem especial destaque as políticas públicas de combate à desnutrição, frequentemente provocada pelo desmame precoce.

Nesse contexto, a atuação dos bancos de leite humano afigura-se de grande eficácia, propiciando a doação de leite materno aos lactentes que não possam ser amamentados diretamente ao peito. Além de prover a quantidade adequada de leite materno para esse fim, os bancos de leite humano obedecem a normas de higiene que asseguram a qualidade do leite disponibilizado aos lactentes.

Como resultado das ações e campanhas empreendidas com esse propósito, o número de doadoras de leite tem se mantido consistentemente superior a 150.000 mulheres, de acordo com as estatísticas da Rede Brasileira de Bancos de Leite Humanos.

O projeto ora apresentado visa a estimular o aumento de doações da espécie, concedendo às doadoras de leite materno isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargos ou empregos na administração pública federal. Considerando a atratividade desses certames e o fato de muitas candidatas

serem jovens de baixa renda, a isenção oferecida deverá ser capaz de sensibilizar novos contingentes de doadoras.

A autonomia política e administrativa que a Constituição assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios não permite que a lei cogitada venha a abranger também os entes federados, aos quais cabe editar as normas de regência dos respectivos concursos públicos. No entanto, é de se esperar que a isenção aventada, caso adotada no âmbito da União, sirva de exemplo para iniciativas similares nas demais esferas de governo.

Ante o exposto, rogo o apoio de meus ilustres Pares para a aprovação da medida ora proposta, em benefício de centenas de milhares de bebês que, a cada ano, são atendidos pelos bancos de leite humano em nosso País.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2019.

Deputado DAVID SOARES
DEM/SP

PROJETO DE LEI N.º 1.322, DE 2019

(Do Senado Federal)

Ofício nº 921/2019 (SF)

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para conceder o benefício da meia-entrada aos doadores regulares de sangue.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9162/2017.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:

"Art. 1º .....

.....

§ 12. Também farão jus ao benefício da meia-entrada os doadores regulares de sangue que comprovem, por meio da apresentação de documento oficial de identidade e de carteira de doador emitida por entidade autorizada pelo Poder Público, a realização de no mínimo 3 (três) doações no período de 12 (doze) meses." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de novembro de 2019.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.933, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

(Vide Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019)

Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

§ 1º O benefício previsto no *caput* não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

§ 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), emitida pela Associação Nacional de Pós- Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), pelas entidades estaduais e municipais filiadas àquelas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais antes referidas e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira de identificação estudantil ter 50% (cinquenta por cento) de características locais.

§ 3º (VETADO).

§ 4º A Associação Nacional de Pós-Graduandos, a União Nacional dos Estudantes, a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas e as entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas deverão disponibilizar um banco de dados contendo o nome e o número de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), expedida nos termos desta Lei, aos estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo e ao Poder Público.

§ 5º A representação estudantil é obrigada a manter o documento comprobatório do vínculo do aluno com o estabelecimento escolar, pelo mesmo prazo de validade da respectiva Carteira de Identificação Estudantil (CIE).

§ 6º A Carteira de Identificação Estudantil (CIE) será válida da data de sua expedição até o dia 31 de março do ano subsequente.

§ 7º (VETADO).

§ 8º Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento.

§ 9º Também farão jus ao benefício da meia-entrada os jovens de 15 a 29 anos de idade de baixa renda, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, na forma do regulamento.

§ 10. A concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento.

§ 11. As normas desta Lei não se aplicam aos eventos Copa do Mundo FIFA de 2014 e Olimpíadas do Rio de Janeiro de 2016.

Art. 2º O cumprimento do percentual de que trata o § 10 do art. 1º será aferido por meio de instrumento de controle que faculte ao público o acesso a informações atualizadas referentes ao quantitativo de ingressos de meia-entrada disponíveis para cada sessão.

§ 1º As produtoras dos eventos deverão disponibilizar:

I - o número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada, em todos os pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara;

II - o aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada em pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara, quando for o caso.

§ 2º Os estabelecimentos referidos no *caput* do art. 1º deverão disponibilizar o relatório da venda de ingressos de cada evento à Associação Nacional de Pós-Graduandos, à União Nacional dos Estudantes, à União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, a entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas e ao Poder Público, interessados em consultar o cumprimento do disposto no § 10 do art. 1º.

.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 6 DE SETEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º .....
.....
§ 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e nas modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação da Carteira de Identificação Estudantil na aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento.
....." (NR)

"Art. 1º- A Carteira de Identificação Estudantil poderá ser emitida:
I - pelo Ministério da Educação;
II - pela Associação Nacional de Pós-Graduandos;
III - pela União Nacional dos Estudantes;
IV - pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas;
V - pelas entidades estudantis estaduais, municipais e distritais;
VI - pelos diretórios centrais dos estudantes;
VII - pelos centros e diretórios acadêmicos; e
VIII - por outras entidades de ensino e associações representativas dos estudantes, conforme definido em ato do Ministro de Estado da Educação.
§ 1º A Carteira de Identificação Estudantil emitida pelo Ministério da Educação será gratuita para o estudante e adotará preferencialmente o formato digital.
§ 2º A Carteira de Identificação Estudantil será emitida conforme modelo único padronizado nacionalmente, disponibilizado pelas entidades referidas nos incisos II, III e IV do caput, com certificação digital do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, permitidas até cinquenta por cento de características locais.
§ 3º A padronização do modelo da Carteira de Identificação Estudantil será definida pelo Ministério da Educação e terá certificação digital no padrão Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
§ 4º O estudante, ao solicitar a Carteira de Identificação Estudantil, declarará o seu consentimento para o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com o Ministério da Educação, para fins de alimentação e manutenção do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas.
§ 5º O estudante com idade igual ou superior a dezoito anos e o responsável legal pelo estudante com idade inferior a dezoito anos responderão pelas informações autodeclaradas e estarão sujeitos às sanções administrativas, cíveis e penais previstas em lei na hipótese de fraude.
§ 6º O Ministério da Educação poderá realizar o tratamento das informações de que trata o § 4º apenas para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas em sua área de competência, garantida a anonimização dos dados pessoais, sempre que possível.
§ 7º A Carteira de Identificação Estudantil será válida:
I - no caso das carteiras físicas, até o dia 31 de março do ano subsequente; e
II - no caso das carteiras digitais, enquanto o aluno permanecer matriculado em estabelecimento que forneça os níveis e as modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 1996, e perderá a validade

quando o aluno se desvincular do referido estabelecimento.
§ 8º As entidades referidas nos incisos II a VIII do caput disponibilizarão aos estabelecimentos referidos no caput do art. 1º e ao Poder Público o rol dos nomes e os números de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil.
§ 9º O Ministério da Educação poderá firmar contrato ou instrumento congênere com a Caixa Econômica Federal para emissão gratuita ao estudante de Carteira de Identificação Estudantil física, observado o modelo único padronizado e os demais requisitos que tratam esta Lei." (NR)

"Art. 1º - B- Fica autorizada a criação, no âmbito do Ministério da Educação, de cadastro do Sistema Educacional Brasileiro, com vistas a subsidiar a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas.
§ 1º O cadastro do Sistema Educacional Brasileiro será preenchido e atualizado com as informações prestadas pelas entidades vinculadas ao Ministério da Educação e pelas instituições de ensino federais, estaduais e municipais, públicas e privadas, que ofereçam os níveis e as modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 1996, na forma e no prazo a serem estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.
§ 2º Integrarão o cadastro do Sistema Educacional Brasileiro:
I - os dados pessoais do corpo docente e discente dos estabelecimentos de ensino;
II - a matrícula e a frequência do estudante;
III - o histórico escolar do estudante; e
IV - outras informações a serem estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Educação, desde que relacionadas com a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas e respeitada a capacidade operacional da instituição responsável por prestar as informações.
§ 3º Aplicam-se ao cadastro do Sistema Educacional Brasileiro as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2019, especialmente no que diz respeito ao tratamento e à proteção de dados sensíveis.
§ 4º Os dados constantes do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro poderão ser compartilhados com os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional interessados e com outras entidades do Sistema Nacional de Educação para fins de formulação, implementação, execução, avaliação e monitoramento de políticas públicas, observadas as normas e os procedimentos específicos que garantam sua segurança, proteção e confidencialidade.
§ 5º A partir de 1º de janeiro de 2021, as entidades referidas nos incisos II a VIII do caput do art. 1º-A somente poderão emitir Carteira de Identificação Estudantil para os estudantes constantes do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro, mediante consulta prévia e gratuita a plataforma tecnológica disponibilizada pelo Ministério da Educação, conforme os procedimentos definidos em ato do Ministro de Estado da Educação.
§ 6º Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre a inclusão dos estudantes da educação básica no cadastro do Sistema Educacional Brasileiro e sobre o consentimento dos responsáveis legais para os menores de dezoito anos." (NR)

"Art.2º .....
.....
§ 2º Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º disponibilizarão, em sítio eletrônico ou no local do estabelecimento, o relatório de venda de ingressos de cada evento aos interessados em consultar o cumprimento do disposto no § 10 do art. 1º."(NR)

Art. 2º O Ministério da Educação iniciará a emissão da Carteira de Identificação Estudantil digital no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 3º Ficam revogados os § 4º, § 5º e § 6º do art. 1º da Lei nº 12.933, de 2013.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de setembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub

PROJETO DE LEI N.º 2.694, DE 2019

(Do Sr. Daniel Silveira)

Dispõe sobre a conversão da penalidade de multa de trânsito para condutores de veículos automotores que optarem pelo pagamento da multa com a doação de sangue nos hemocentros vinculados ao Ministério da Saúde.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2510/2015.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a conversão da penalidade de multas impostas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via onde haja ocorrido a infração, de acordo com a competência estabelecida na lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para condutores de veículos automotores que optarem pelo pagamento da multa com a doação de sangue nos hemocentros vinculados ao Ministério da Saúde.

Art. 2º Para efeitos desta lei é considerado doador de sangue todo condutor que, comprovadamente, realizar pelo menos 02 (duas) doações, no caso de homens, e de 01 (uma) no caso de mulheres no período de 12 (doze) meses antecedentes à data em que foi pleiteado o incentivo previsto nesta lei.

Art. 3º O doador deverá solicitar ao órgão que realizar a coleta de sangue

doado a emissão de certificado de doação voluntária ao doador, constando informações como nome completo, número de carteira de identidade, inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), data da doação, carimbo do órgão, assinatura do responsável técnico bem como o histórico completo das coletas realizadas.

Art. 4º O doador de sangue ficará isento do pagamento de:

§ 1° 01 (uma) multa leve de 03 (três) pontos ou 01 (uma) multa média de 04 (quatro) pontos imposta pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via onde haja ocorrido a infração, caso comprove ter realizado 02 (duas) doações, no caso de homens, e de 01 (uma) no caso de mulheres no limite de um período de 12 (doze) meses.

§ 2° 01 (uma) multa grave de 05 (cinco) pontos imposta pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via onde haja ocorrido a infração, caso comprove ter realizado 03 (três) doações, no caso de homens, e de 02 (duas) no caso de mulheres no limite de um período de 12 (doze) meses.

Art. 5 º Com a devida comprovação da doação de sangue objeto desta lei, os pontos atribuídos às infrações cometidas pelo condutor referentes aos parágrafos § 1° e § 2° do Art. 4º desta lei serão eliminados para fins de contagem subsequentes.

Art. 6º O Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) expedirá resolução regulamentando os procedimentos necessários ao cumprimento desta Lei em 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo primário aumentar a oferta volitiva de sangue para estabelecer maior quantidade e regularidade nas doações visando manter estoques satisfatórios nos estabelecimentos de saúde de todo país. No Brasil, dados revelam que a doação é maior entre jovens na faixa etária de 18 a 29 anos, representando 42% dos doadores. Anualmente, em média, 3,3 milhões de pessoas doam sangue e aproximadamente 2,8 milhões realizam transfusão sanguínea no país. Do total de doadores no ano passado, 60% são homens. Do total de doadores no ano passado, 60% são homens.

Segundo dados da Agência Brasil-EBC, a doação de sangue alcança 1,8% da população brasileira, portanto muito aquém da meta da OMS de 3%.[2]

A presente proposição tem também por escopo secundário seguir uma linha de pensamento vigente e contemporânea já observada e contemplada em diversos dispositivos legais estaduais e federais pátrios que convergem para a premiação do doador de sangue, sempre visando incentivar as doações:

É o caso da CLT e demais dispositivos, a saber, exemplificativamente: Art. 473 CLT: O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente

[2] http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-06/doacao-de-sangue-18-da-populacao-brasileira-doa-sangue-meta-da-oms-e-3

comprovada;

A Lei Federal nº 1.075, de 27 de março de 1950, estende e garante esse beneficio ao servidor público. No estado de São Paulo, esse direito dos funcionários públicos civis e militares é garantido pela Lei Estadual nº 3.365, de 6 de junho de 1956. Meio ingresso em eventos para doadores de sangue registrados em hemocentro e bancos de sangue de hospitais do Estado do Paraná são garantidos pela Lei Estadual 13.964/2002.

Em face desse cenário da extrema necessidade de abastecimento dos bancos de sangue dos hemocentros espalhados pelo Brasil, apresentamos essa proposição legislativa mais uma opção de doação de sangue, que une a necessidade com o caráter pedagógico para condutor que foi penalizado com infrações de transito.

Ante o exposto, roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2019.

Daniel Silveira
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes no Sistema Nacional de Trânsito

darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)*

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

.....

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: *("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social , viva sob sua dependência econômica; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de*

28/2/1967; expressão "carteira profissional" substituída por "Carteira de Trabalho e Previdência Social" pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967) (Vide § 1º do art. 10 do ADCT)*

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "*c*" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar); *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/8/1969)*

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14/7/1997)*

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999)*

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/5/2006)*

X - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

XII - até 3 (três) dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de realização de exames preventivos de câncer devidamente comprovada. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.767, de 18/12/2018)*

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

.....
.....

LEI Nº 1.075, DE 27 DE MARÇO DE 1950

Dispõe sôbre a doação voluntária de sangue.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Será consignada com louvor na fôlha de serviço de militar, de funcionário público civil ou de servidor de autarquia, a doação voluntária de sangue, feita a Banco mantido por organismo de serviço estatal ou para-estatal, devidamente comprovada por atestado oficial da instituição.

Art. 2º Será dispensado do ponto, no dia da doação de sangue, o funcionário público civil, de autarquia ou militar, que comprovar sua contribuição para tais Bancos.

.....
.....

LEI N° 3.365, DE 6 DE JUNHO DE 1956

Dispõe sôbre doação voluntária de sangue.

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - A doação voluntária de sangue, feita a banco mantido por organismo de serviço estatal ou paraestatal, devidamente comprovada mediante atestado oficial da instituição, será consignada com louvor na fôlha de serviço do militar, do funcionário público civil ou do servidor de autarquia.

Artigo 2.º - No dia da doação de sangue, o militar, o funcionário público civil ou o servidor de autarquia, que comprovar sua contribuição para tais bancos, será dispensado da assinatura ou marcação de ponto na repartição onde tenha exercício.

.....
.....

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 13964 - 20 de Dezembro de 2002

Publicado no Diário Oficial nº. 6406 de 29 de Janeiro de 2003

Concede desconto de 50% (cinqüenta por cento) em Eventos Culturais Artísticos para doadores de sangue.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º do Artigo 71 da Constituição Estadual, a seguinte Lei: (Projeto de Lei nº 309/2001, vetado e as razões de veto não mantidas pela Assembléia Legislativa)

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a meia entrada para doadores regulares de sangue em todos os locais públicos de cultura, em casa de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares, esporte e lazer do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Para efetivos desta lei, considerar-se-á como casa de diversões ou estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, artístico, circense, teatrais, cinematográficos, feiras, exposições zoológicas, pontos turísticos, estádios, atividades sociais, recreativas, culturais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem lazer, cultura e entretenimento.

Art. 2º. A meia entrada corresponde a 50% (cinqüenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário.

Art. 3º. Para efeito desta lei, são considerados doadores regulares de sangue aqueles registrados no homocentro e nos bancos de sangue dos hospitais do Estado, identificados por documento oficial expedido pela Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 20 de dezembro de 2002.

Hermas Brandão
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 3.640, DE 2019

(Do Senado Federal)

PLS nº 503/2017
Ofício nº 414/2019 (SF)

Determina a gratuidade de inscrição em concursos públicos para cargos

federais a candidatos que sejam doadores de sangue.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9162/2017.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º São isentos do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos para cargos, empregos ou funções públicas no âmbito da administração direta e indireta da União os candidatos que, comprovadamente, sejam doadores de sangue.

Parágrafo único. Para os fins do **caput** deste artigo:

I – a comprovação da doação de sangue se fará por registro em carteira de doador ou documento que a substitua, feito por hospital, clínica, laboratório ou entidade autorizada;

II – a periodicidade mínima a ser requerida será semestral, por pelo menos 4 (quatro) semestres consecutivos.

Art. 2º A comprovação referida no art. 1º será apresentada no momento da inscrição no certame seletivo, devendo a entidade que o realizar regulamentar, em edital, de forma clara e objetiva, o tratamento que será dado aos documentos comprobatórios com vistas à isenção de taxa de inscrição.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de junho de 2019.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

PROJETO DE LEI N.º 343, DE 2020

(Do Sr. Vinicius Farah)

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 - Lei da Meia-Entrada para conceder o benefício aos idosos nos termos do Estatuto do Idoso e doadores regulares de sangue

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3760/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 – Lei da Meia-Entrada, passa a vigorar em seu art. 2º, acrescida dos seguintes § 12 e 13:

"Art. 2º .....

.....

§ 12. Farão jus ao benefício da meia-entrada os idosos assim conferidos no Estatuto do Idoso, nos seguintes termos:

I - A comprovação da carteira de idoso apresentada conjuntamente com documento de identidade oficial válido;

§ 12. Farão jus ao benefício da meia-entrada os doadores regulares de sangue, nos seguintes termos:

I - A comprovação da condição de doador se dará através de carteira de doador, feita por hospital, clínica, laboratório ou qualquer outra entidade autorizada pelo Poder Público, para a coleta de sangue, a qual será apresentada conjuntamente com documento de identidade oficial válido, nos termos do que dispõe o art. 2º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Historicamente, o Estado não tem conseguido educar seus cidadãos em respeito ao idoso e aos doadores de sangue. Assim, mostra-se necessário que o Poder Público tome medidas incentivadoras. Esse projeto de lei é na verdade um serviço de utilidade pública.

Em relação ao idoso, de acordo com as projeções das Nações Unidas, 1 em cada 9 pessoas no mundo tem 60 anos ou mais. O estudo aponta ainda que no ano de 2050, pela primeira vez, haverá mais idosos que crianças menores de 15 anos.

No ano de 2030, o número de pessoas com 60 anos ou mais, chegará a 1 bilhão, representando 13,5% da população global. Na projeção, estima-se que em 2050, alcance 2 bilhões de pessoas, ou seja, 22% da população mundial.

Com relação ao Brasil, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a população idosa totalizará naquele ano, 60 milhões de pessoas, número que continuará crescendo.

Já em relação ao doador de sangue, a Organização Mundial da Saúde (OMS) diz que pelo menos 3 a 5% da população de cada país deve ser doadora de sangue, mas o Brasil está bem abaixo da meta: 1,9% dos brasileiros, entre 16 e 69 anos, doam sangue, segundo dados recentes divulgados pelo Ministério da Saúde. Se aplicada esta taxa à população do Brasil deste ano (207,7 milhões de habitantes), é certo dizer que pouco menos de 4 milhões são doadores.

Isso não significa, porém, que o Brasil doa pouco sangue, mas sim

que poderia doar mais. A meta do Governo Federal é ampliar a taxa nacional para 2,3% nos próximos cinco anos. Nesse sentido, o projeto de lei em tela, estimulará mais doadores de sangue.

Nesse sentido, rogo o apoio dos nobres pares para aprovarmos esse tão importante projeto.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2020.

VINICIUS FARAH
Deputado Federal MDB - RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.933, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

§ 1º O benefício previsto no *caput* não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

§ 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), emitida pela Associação Nacional de Pós- Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), pelas entidades estaduais e municipais filiadas àquelas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais antes referidas e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira de identificação estudantil ter 50% (cinquenta por cento) de características locais.

§ 3º (VETADO).

§ 4º A Associação Nacional de Pós-Graduandos, a União Nacional dos Estudantes, a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas e as entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas deverão disponibilizar um banco de dados contendo o nome e o número de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), expedida nos termos desta Lei, aos estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo e ao Poder Público.

§ 5º A representação estudantil é obrigada a manter o documento comprobatório do vínculo do aluno com o estabelecimento escolar, pelo mesmo prazo de validade da respectiva Carteira de Identificação Estudantil (CIE).

§ 6º A Carteira de Identificação Estudantil (CIE) será válida da data de sua expedição até o dia 31 de março do ano subsequente.

§ 7º (VETADO).

§ 8º Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento.

§ 9º Também farão jus ao benefício da meia-entrada os jovens de 15 a 29 anos de idade de baixa renda, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, na forma do regulamento.

§ 10. A concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento.

§ 11. As normas desta Lei não se aplicam aos eventos Copa do Mundo FIFA de 2014 e Olimpíadas do Rio de Janeiro de 2016.

Art. 2º O cumprimento do percentual de que trata o § 10 do art. 1º será aferido por meio de instrumento de controle que faculte ao público o acesso a informações atualizadas referentes ao quantitativo de ingressos de meia-entrada disponíveis para cada sessão.

§ 1º As produtoras dos eventos deverão disponibilizar:

I - o número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada, em todos os pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara;

II - o aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada em pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara, quando for o caso.

§ 2º Os estabelecimentos referidos no *caput* do art. 1º deverão disponibilizar o relatório da venda de ingressos de cada evento à Associação Nacional de Pós-Graduandos, à União Nacional dos Estudantes, à União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, a entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas e ao Poder Público, interessados em consultar o cumprimento do disposto no § 10 do art. 1º.

Art. 3º Caberá aos órgãos públicos competentes federais, estaduais e municipais a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. A comprovação da emissão irregular ou fraudulenta de carteiras estudantis acarretará à entidade emissora, conforme o caso, sem prejuízo das sanções administrativas e penais aplicáveis aos responsáveis pela irregularidade ou fraude:

I - multa;

II - suspensão temporária da autorização para emissão de carteiras estudantis; e

III - (VETADO).

.....

.....

LEI Nº 12.037, DE 1º DE OUTUBRO DE 2009

Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nos casos previstos nesta Lei.

Art. 2º A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos:

I - carteira de identidade;

II - *(Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 11/11/2019)*

III - carteira profissional;

IV - passaporte;

V - carteira de identificação funcional;

VI - outro documento público que permita a identificação do indiciado.

Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, equiparam-se aos documentos de identificação civis os documentos de identificação militares.

Art. 3º Embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando:

I - o documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação;

II - o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado;

III - o indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si;

IV - a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;

V - constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;

VI - o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais.

Parágrafo único. As cópias dos documentos apresentados deverão ser juntadas aos autos do inquérito, ou outra forma de investigação, ainda que consideradas insuficientes para identificar o indiciado.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.087, DE 2020

(Do Sr. Ossesio Silva)

Modifica o inciso II do art. 1º da Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, para que se estendam as medidas previstas dos doadores de medula óssea aos candidatos a doador de medula óssea, devidamente cadastrados a mais de 1 (um) ano.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3290/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 1º da Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, passa a vigorar estendendo-se a isenção do pagamento de taxa de inscrição de concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União:

Art. 1º (...);

I – (...);

II - os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde e **inscritos no banco dos doadores de medula óssea a mais de 01 (um) ano**.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei que se pretende alterar trouxe relevante estímulo a uma condição altamente desejável e muito raramente encontrada, a de doador de medula óssea. Pessoas que se candidatam a tal condição merecem mesmo não apenas a garantia prevista no art. 1º do diploma, mas também o pleno reconhecimento social, à vista do inegável altruísmo e da invejável capacidade de contribuir com o próximo revelados quando adotam a aludida atitude.

Permitiu-se, contudo, e certamente não era esta a intenção do legislador, que indivíduos não tão dotados de generosidade fossem beneficiados com a aprovação da lei. Ao não se fixar um prazo mínimo para que a condição de doador de medula óssea resultasse na isenção da taxa de inscrição, foi admitida a hipótese de que determinado candidato se apresentasse para doação de medula apenas com o intuito de obter a gratuidade e logo depois abandonasse a condição, resultado em nenhum aspecto desejado quando se aprovou a lei aqui alcançada.

Propõe-se, em razão da circunstância, que se aperfeiçoe o instrumento, de modo a evitar que a condição de doador de medula óssea seja fugaz e não beneficie quem quer que seja. O prazo estabelecido nesta proposição parece razoável e suficiente para tal fim, razão de ser do presente instrumento.

Ante o exposto, pede-se o célere endosso dos nobres Pares na apreciação deste relevante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 2020.

Deputado **OSSESIO SILVA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.656, DE 30 DE ABRIL DE 2018

Isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União:

I - os candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional;

II - os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção de que trata o art. 1º estará sujeito a:

I - cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II - exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III - declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a sua publicação.

Art. 3º O edital do concurso deverá informar sobre a isenção de que trata esta Lei e sobre as sanções aplicáveis aos candidatos que venham a prestar informação falsa, referidas no art. 2º.

Art. 4º A isenção de que trata esta Lei não se aplica aos concursos públicos cujos editais tenham sido publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de abril de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Torquato Jardim
Alberto Beltrame

PROJETO DE LEI N.º 4.954, DE 2020

(Da Sra. Rose Modesto)

Dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo ou emprego público da administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União como incentivo à doação de medula óssea.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2087/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo ou emprego público da administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União os candidatos doadores de medula óssea.

Parágrafo único. A isenção será concedida mediante apresentação, na forma prevista em edital, de documento comprobatório do cadastro em entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, os candidatos que prestarem informações falsas com o intuito de usufruir da isenção a que se refere o art. 1º estará sujeito a:

I – cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II – exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III – declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a publicação do ato de nomeação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos concursos públicos cujos editais tenham sido anteriormente publicados.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo informações divulgadas pelo Hemocentro Brasília[3], durante a semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea, criada para estimular o número de doadores do Redome, o Registro Nacional de Doadores Voluntários, embora esse cadastro possua mais de quatro milhões de pessoas

[3] http://www.saude.df.gov.br/hemocentro-necessita-de-novos-doadores-de-medula-ossea/

cadastradas, o número não é suficiente para dar tranquilidade àqueles que aguardam um doador. Por sermos um país com uma população muito miscigenada, há grande dificuldade em encontrar compatibilidade de medulas.

Nesse sentido, a notícia destaca ainda que quanto mais misturada é uma população, mais difícil é encontrar um indivíduo compatível. Para se ter uma ideia, o doador ideal só é encontrado em 25% das famílias brasileiras. Ou seja, quando não há compatibilidade entre parentes, é preciso identificar um doador alternativo a partir dos registros de voluntários. A chance de o paciente encontrar um doador compatível é de uma em cada 100 mil pessoas, em média.

Diante dessa realidade, este projeto de lei que ora apresentamos se reveste de indiscutível impacto social, na medida em que, por meio da concessão de isenção de taxa de inscrição em concursos públicos na administração pública federal, visa estimular o aumento do número de pessoas dispostas a doar medula para quem precisa de transplante.

Vale ressaltar que a Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2020, prevê mais de cinquenta mil vagas, sendo 45.816 para provimento e 5.575 para criação.

Esta iniciativa, em face do seu relevante caráter social, irá aumentar a atratividade dos candidatos e das candidatas em se tornarem doadores regulares, contribuindo para o aumento do número de pessoas dispostas a doar medula óssea.

Ante o exposto, convicta do acerto da medida ora proposta, convocamos os nobres pares desta Casa para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada ROSE MODESTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.978, DE 17 DE JANEIRO DE 2020

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2020 no montante de R$ 3.686.942.055.917,00 (três trilhões, seiscentos e oitenta e seis bilhões,

novecentos e quarenta e dois milhões, cinquenta e cinco mil, novecentos e dezessete reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Federal direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é R$ 3.565.520.100.068,00 (três trilhões, quinhentos e sessenta e cinco bilhões, quinhentos e vinte milhões, cem mil, sessenta e oito reais), incluindo a proveniente da emissão de títulos destinada ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma detalhada nos Anexos a que se referem os incisos I e IX do art. 9º desta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal: R$ 1.743.370.313.173,00 (um trilhão, setecentos e quarenta e três bilhões, trezentos e setenta milhões, trezentos e treze mil, cento e setenta e três reais), excluída a receita de que trata o inciso III deste artigo;

II - Orçamento da Seguridade Social: R$ 905.014.734.432,00 (novecentos e cinco bilhões, quatorze milhões, setecentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta e dois reais); e

III - Refinanciamento da dívida pública federal: R$ 917.135.052.463,00 (novecentos e dezessete bilhões, cento e trinta e cinco milhões, cinquenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais), constantes do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único. O valor a que se refere o inciso I deste artigo inclui, com fundamento no art. 21 da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 - LDO-2020, R$ 343.623.574.293,00 (trezentos e quarenta e três bilhões, seiscentos e vinte e três milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, duzentos e noventa e três reais) referentes a operações de crédito cuja realização depende da aprovação de créditos adicionais por maioria absoluta do Congresso Nacional, nos termos do art. 167, inciso III, da Constituição.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.191, DE 2021

(Do Sr. Tiririca)

Estabelece a isenção da taxa de inscrição no ENEM para os doadores de sangue.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6772/2013.

Apresentação: 15/06/2021 15:40 - Mesa
PL n.2191/2021

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. TIRIRCA)

Estabelece a isenção da taxa de inscrição no ENEM para os doadores de sangue.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O doador regular de sangue ficam isentos da taxa de inscrição para ENEM.

Parágrafo Único. Considera-se doador regular de sangue aquele que realize, no mínimo, duas doações em 12 meses, atestadas por órgão oficial ou entidade credenciada pelo poder público para a realização da prova do ENEM com isenção de taxa de inscrição.

Art. 2°. Os órgãos e as entidades que integram a administração pública ficam obrigados a incluir a isenção prevista nesta Lei nos editais do ENEM.

Parágrafo Único O doador para exercer o direito previsto nesta Lei fica obrigado a apresentar o comprovante de sua condição no ato da inscrição da prova do ENEM.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crescente demanda por bolsas de sangue no Brasil faz com que cada vez mais haja uma carência por parte dos Hemocentros em manter o banco de sangue com capacidade suficiente para atender todos os pacientes.

LexEdit
CD218737360400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiririca
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218737360400

Apresentação: 15/06/2021 15:40 - Mesa
PL n.2191/2021

Esse Projeto de Lei vem com o intuito de ajudar a salvar vidas, também auxiliando o ingresso de um número maior de jovens as Universidades por meio de uma boa ação, incentivando e ensinando os mesmos a importância do ato de doar sangue.

Por se tratar apenas de um estimulo à doação, este Projeto de Lei apresentado não fere a constituição de não comercialização de sangue e derivados.

Pelo exposto, e considerando o elevado interesse social do presente projeto de lei, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para esta iniciativa.

Sala das Sessões, em de 2021

Deputado TIRIRICA

LexEdit
CD218737360400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiririca
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218737360400

PROJETO DE LEI N.º 2.799, DE 2021

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei 9.503 de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) a fim de permitir a remição de penalidades quando o infrator doa sangue.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2510/2015.

Apresentação: 11/08/2021 15:47 - Mesa
PL n.2799/2021

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Projeto de Lei nº de 2021

(do deputado federal Kim Kataguiri - DEM-SP)

Altera a Lei 9.503 de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) a fim de permitir a remição de penalidades quando o infrator doa sangue.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei 9.503 de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) passa a viger acrescida do seguinte artigo 257-A:

"Art. 257-A. As infrações classificadas como leves e médias poderão ser remidas quando o infrator concorda em fazer uma doação de sangue.

§1º. Cabe ao infrator optar livremente pela remição ou pelo pagamento de multa e recebimento de pontuação, sendo vedado qualquer constrangimento em prol da remição

§2º. É permitida a realização de campanha publicitária para informar a existência da opção.

§3º. A doação remite uma única infração.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214680473200
LexEdit
CD214680473200

Apresentação: 11/08/2021 15:47 - Mesa
PL n.2799/2021

§4º. A intenção da doação deverá ser comunicada ao órgão responsável no prazo de indicação do condutor ou apresentação de defesa e gerará um protocolo de intenção de remição por coleta de sangue.

§5º. Gerado o protocolo, a doação deverá se efetuar em até 15 (quinze) dias.

§6º. É ônus do infrator:

I - Informar o órgão que realiza a coleta que o seu intuito é obter a remição, apresentando o protocolo;

II - Informar, em até 3 (três) dias após a coleta, o órgão de trânsito, apresentando a declaração de doação.

§7º. A remição abrange somente multa e pontuação referente à infração administrativa.

§8º. A remição de que trata este artigo só poderá ser feita duas vezes a cada ano, de forma não cumulativa.

§9º. Caso o sangue não possa ser doado por conta de algum fator que impeça o seu aproveitamento, fica sem efeito a remição.

§10. No caso do parágrafo anterior, o órgão responsável pelo processamento do sangue comunicará ao órgão de trânsito responsável a recusa do sangue, sem informar ao órgão o motivo que levou à recusa.

§11. A comunicação de que trata o artigo anterior será feita se o doador foi rejeitado antes da coleta ou se, após a coleta, o sangue foi tido como imprestável à doação.”

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

LexEdit
CD214680473200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214680473200

Apresentação: 11/08/2021 15:47 - Mesa
PL n.2799/2021

Art. 2º - O parágrafo único do art. 2º da Lei 10.205 de 2001 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

Parágrafo único. Não se considera como comercialização:

I - a cobrança de valores referentes a insumos, materiais, exames sorológicos, imunoematológicos e demais exames laboratoriais definidos pela legislação competente, realizados para a seleção do sangue, componentes ou derivados, bem como honorários por serviços médicos prestados na assistência aos pacientes e aos doadores;

II - a remição de infração administrativa de trânsito por meio da doação de sangue." (NR)

Art 3º. O art. 15 da Lei 10.205 de 2001 passa a viger acrescida do inciso XII:

"Art. 15.....

.....

XII - Incentivo à remição de infração administrativa de trânsito por doação de sangue e divulgação de tal possibilidade, vedado qualquer constrangimento em prol da opção pela remição." (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

LexEdit
CD214680473200

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214680473200

Apresentação: 11/08/2021 15:47 - Mesa
PL n.2799/2021

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

Justificação

O presente projeto de lei estabelece a remição de infração administrativa de trânsito por meio da doação de sangue.

Utilizamos o termo “remição” ao invés de “remissão” porque entendemos que, nesse caso, a doação não é completamente desinteressada, ou seja, há um benefício ao infrator. De todo o modo, a remição por meio de doação não caracteriza comercialização de sangue, o que é vedado pela Constituição Federal.

Nos termos do presente projeto, somente as infrações leves ou médias poderão ser objeto de remição, bem como haverá um limite anual de remições por doação de sangue. Ainda, o infrator poderá optar livremente pela escolha da remição por doação de sangue ou pelo pagamento de multa e incidência de pontuação, sendo vedado qualquer constrangimento nesse sentido.

O que pretendemos é, ao mesmo tempo, amenizar a chamada “indústria da multa” (aplicação de penalidades de trânsito com o único intuito de arrecadar fundos para os cofres públicos) e aumentar o nível de sangue estocado. Atualmente, há falta crônica de sangue nos hemocentros, o que coloca em risco a saúde da população, sendo necessário encontrar novas formas de incentivo à doação.

Pede-se aos eminentes colegas a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 11/8/2021

LexEdit
CD214680473200

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214680473200

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

Apresentação: 11/08/2021 15:47 - Mesa
PL n.2799/2021

LexEdit
CD214680473200

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214680473200

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XVI
DAS PENALIDADES

.....

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

§ 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de per si pela falta em comum que lhes for atribuída.

§ 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

§ 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido.

§ 5º O transportador é o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou quando a carga proveniente de mais de um embarcador ultrapassar o peso bruto total.

§ 6º O transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal.

§ 7º Quando não for imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Contran, e, transcorrido o prazo, se não o fizer, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)*

§ 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada

pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses.

§ 9º O fato de o infrator ser pessoa jurídica não o exime do disposto no § 3º do art. 258 e no art. 259.

§ 10. O proprietário poderá indicar ao órgão executivo de trânsito o principal condutor do veículo, o qual, após aceitar a indicação, terá seu nome inscrito em campo próprio do cadastro do veículo no Renavam. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.495, de 24/10/2017, publicada no DOU de 25/10/2017, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 11. O principal condutor será excluído do Renavam:

I - quando houver transferência de propriedade do veículo;

II - mediante requerimento próprio ou do proprietário do veículo;

III - a partir da indicação de outro principal condutor. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.495, de 24/10/2017, publicada no DOU de 25/10/2017, em vigor 90 dias após a publicação)*

Art. 258. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:

I - infração de natureza gravíssima, punida com multa no valor de R$ 293,47 (duzentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos); *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)*

II - infração de natureza grave, punida com multa no valor de R$ 195,23 (cento e noventa e cinco reais e vinte e três centavos); *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)*

III - infração de natureza média, punida com multa no valor de R$ 130,16 (cento e trinta reais e dezesseis centavos); *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)*

IV - infração de natureza leve, punida com multa no valor de R$ 88,38 (oitenta e oito reais e trinta e oito centavos). *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)*

§ 1º *(Revogado pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)*

§ 2º Quando se tratar de multa agravada, o fator multiplicador ou índice adicional específico é o previsto neste Código.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

.....
.....

LEI Nº 10.205, DE 21 DE MARÇO DE 2001

Regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a captação, proteção ao doador e ao receptor, coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, de seus componentes e derivados, vedada a compra, venda ou qualquer outro tipo de comercialização do sangue, componentes e hemoderivados, em todo o território nacional, seja por pessoas físicas ou jurídicas, em caráter eventual ou permanente, que estejam em desacordo com o ordenamento institucional estabelecido nesta Lei.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por sangue, componentes e hemoderivados os produtos e subprodutos originados do sangue humano venoso, placentário ou de cordão umbilical, indicados para diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças, assim definidos:

I - sangue: a quantidade total de tecido obtido na doação;

II - componentes: os produtos oriundos do sangue total ou do plasma, obtidos por meio de processamento físico;

III - hemoderivados: os produtos oriundos do sangue total ou do plasma, obtidos por meio de processamento físico-químico ou biotecnológico.

Parágrafo único. Não se considera como comercialização a cobrança de valores referentes a insumos, materiais, exames sorológicos, imunoematológicos e demais exames laboratoriais definidos pela legislação competente, realizados para a seleção do sangue, componentes ou derivados, bem como honorários por serviços médicos prestados na assistência aos pacientes e aos doadores.

Art. 3º São atividades hemoterápicas, para os fins desta Lei, todo conjunto de ações referentes ao exercício das especialidades previstas em Normas Técnicas ou regulamentos do Ministério da Saúde, além da proteção específica ao doador, ao receptor e aos profissionais envolvidos, compreendendo:

I - captação, triagem clínica, laboratorial, sorológica, imunoematológica e demais exames laboratoriais do doador e do receptor, coleta, identificação, processamento, estocagem, distribuição, orientação e transfusão de sangue, componentes e hemoderivados, com finalidade terapêutica ou de pesquisa;

II - orientação, supervisão e indicação da transfusão do sangue, seus componentes e hemoderivados;

III - procedimentos hemoterápicos especiais, como aféreses, transfusões autólogas, de substituição e intra-uterina, criobiologia e outros que advenham de desenvolvimento científico e tecnológico, desde que validados pelas Normas Técnicas ou regulamentos do Ministério da Saúde;

IV - controle e garantia de qualidade dos procedimentos, equipamentos reagentes e correlatos;

V - prevenção, diagnóstico e atendimento imediato das reações transfusionais e adversas;

VI - prevenção, triagem, diagnóstico e aconselhamento das doenças hemotransmissíveis;

VII - proteção e orientação do doador inapto e seu encaminhamento às unidades que promovam sua reabilitação ou promovam o suporte clínico, terapêutico e laboratorial necessário ao seu bem-estar físico e emocional.

§ 1º A hemoterapia é uma especialidade médica, estruturada e subsidiária de diversas ações médico-sanitárias corretivas e preventivas de agravo ao bem-estar individual e coletivo, integrando, indissoluvelmente, o processo de assistência à saúde.

§ 2º Os órgãos e entidades que executam ou venham a executar atividades hemoterápicas estão sujeitos, obrigatoriamente, a autorização anual concedida, em cada nível de governo, pelo Órgão de Vigilância Sanitária, obedecidas as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

.....

TÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE SANGUE, COMPONENTES E HEMODERIVADOS

.....

CAPÍTULO III
DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Art. 15. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados objetivará, entre outras coisas:

I - incentivo às campanhas educativas de estímulo à doação regular de sangue;

II - recrutamento, triagem clínica e laboratorial do doador, coleta, fracionamento, processamento, estocagem, distribuição, provas imunoematológicas, utilização e descarte de sangue, componentes e hemoderivados;

III - verificação e aplicação permanente de métodos e ações de controle de qualidade do sangue, componentes e hemoderivados;

IV - instituição de mecanismos de controle do descarte de todo o material utilizado na atividade hemoterápica, para que se evite a contaminação ambiental, devendo todos os materiais e substâncias que entrem em contato com o sangue coletado, seus componentes e hemoderivados, ser esterilizados ou incinerados após seu uso;

V - fiscalização da utilização ou estocagem do sangue, componentes e hemoderivados em todas as instituições públicas ou privadas que exerçam atividade hemoterápica;

VI - implementação, acompanhamento e verificação da observância das normas relativas à manutenção de equipamentos e instalações físicas dos órgãos que integram a Rede Nacional dos Serviços de Hemoterapia;

VII - orientação e apoio aos casos de reações transfusionais e doenças pós-transfusionais do sangue, seus componentes e hemoderivados;

VIII - participação na formação e aperfeiçoamento de recursos humanos em Hemoterapia e Hematologia;

IX - ensino, pesquisa e desenvolvimento tecnológico em Hemoterapia e Hematologia;

X - a implementação de sistemas informatizados com vistas à formação e estruturação de banco de dados e disseminação de informações tecnológicas, operacionais e epidemiológicas;

XI - produção de derivados industrializados de plasma e reagentes, para uso laboratorial em Hemoterapia e em Hematologia e autorização para aquisição de anti-soros ou outros produtos derivados do sangue, essenciais para a pesquisa e diagnóstico.

CAPÍTULO IV
DA DIREÇÃO E GESTÃO

Art. 16. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, cuja execução estará a cargo do SINASAN, será dirigida, em nível nacional, por órgão específico do Ministério da Saúde, que atuará observando os seguintes postulados:

I - coordenar as ações do SINASAN;

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.175, DE 2021

(Do Sr. Rubens Bueno)

Altera a Lei nº 12.799 de 10 de abril de 2013, que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxas para inscrição em processos seletivos de ingresso nos cursos das instituições federais de educação superior.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6923/2013.

Apresentação: 15/09/2021 17:35 - Mesa
PL n.3175/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(**Do Sr. Rubens Bueno)**

Altera a Lei nº 12.799 de 10 de abril de 2013, que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxas para inscrição em processos seletivos de ingresso nos cursos das instituições federais de educação superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.799 de 10 de abril de 2013, que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxas para inscrição em processos seletivos de ingresso nos cursos das instituições federais de educação superior, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º .....

§ 1º Será assegurado isenção total do pagamento das taxas referidas no *caput* ao candidato que comprovar um dos seguintes requisitos:

I - .....

II - .....

Art. 2º A Lei nº 12.799, de 10 de abril de 2013, passa a vigorar com o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

"Art. 2º O doador regular de sangue fica isento das taxas referidas no art. 1º.

Parágrafo Único. Considera-se doador regular de sangue aquele que realize, no mínimo, duas doações em 12 meses, atestadas por órgão oficial ou entidade credenciada pelo poder público."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em 1998 foi instituído o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) com o objetivo de avaliar o desempenho escolar dos estudantes ao término da educação básica. As notas do Enem podem ser usadas para acesso ao

CD215031807400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Bueno
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215031807400

Apresentação: 15/09/2021 17:35 - Mesa
PL n.3175/2021

Sistema de Seleção Unificada (Sisu) e ao Programa Universidade para Todos (ProUni). Elas também são aceitas em mais de 50 instituições de educação superior portuguesas.

Além disso, os participantes do Enem podem pleitear financiamento estudantil em programas do governo, como o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies). Os resultados do Enem possibilitam, ainda, o desenvolvimento de estudos e indicadores educacionais.

Na atual conjuntura brasileira, nos deparamos com uma combinação de fatores que degradam o bem-estar pessoal, econômico e social de diferentes formas e intensidades e coloca muitos estudantes brasileiros em situações de baixa renda e de vulnerabilidade socioeconômica. Entre eles, estão os estudantes do ensino médio das escolas públicas, que são levados a desistirem da continuidade de seus estudos, afetados pela falta de condição financeira até mesmo para pagamento da taxa de inscrição no Enem.

Neste ano, por causa da crise financeira das famílias, três milhões de estudantes não se inscreveram no Enem, a maioria negros, pardos e indígenas. A situação se agravou, em parte, devido a regras estabelecidas pelo Ministério da Educação, e posteriormente derrubadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que negavam a gratuidade de inscrição para estudantes que deixaram de fazer as provas do Enem de 2020.

De acordo com o Censo Escolar elaborado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), foram registradas 7,6 milhões de matrículas no ensino médio em 2020. Isso representa um aumento de 1,1% em relação a 2019. O Censo 2020 mostra ainda que 89,2% da população de 15 a 17 anos frequenta a escola. Com 6,3 milhões de alunos, a rede estadual tem uma participação de 84,1% no total de matrículas no ensino médio e concentra 95,9% dos alunos da rede pública.

Esses dados mostram que os estados, por meio de suas escolas públicas, já arcam, como determina nossa Constituição, com os gastos para formação da imensa maioria dos estudantes do ensino médio. Trata-se de um ensino totalmente gratuito, sem a cobrança de qualquer tipo de taxa de inscrição.

Neste sentido, nos parece um contrassenso o Ministério da Educação exigir a cobrança de taxa de inscrição dos alunos da rede pública, excetuando apenas aqueles de que se encaixam em parâmetros estabelecidos de vulnerabilidade social.

Por essa razão, apresentamos este Projeto de Lei para que seja possível aos estudantes de escolas públicas interessados em se inscreverem ao Enem obterem isenção total de pagamento da taxa de inscrição. Trata-se de

CD215031807400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Bueno
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215031807400

Apresentação: 15/09/2021 17:35 - Mesa
PL n.3175/2021

um complemento da legislação atual que consideramos restritiva. Pelo nosso projeto, além destes, também continuam isentos os estudantes com renda familiar *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo e meio; os que têm bolsa integral em escola da rede privada e o doador regular de sangue.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Pares para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de setembro de 2021.

Deputado Rubens Bueno
CIDADANIA/PR

CD215031807400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Bueno
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215031807400

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.799, DE 10 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxas para inscrição em processos seletivos de ingresso nos cursos das instituições federais de educação superior.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições federais de educação superior adotarão critérios para isenção total e parcial do pagamento de taxas de inscrição nos processos seletivos de ingresso em seus cursos, de acordo com a carência socioeconômica dos candidatos.

Parágrafo único. Será assegurado isenção total do pagamento das taxas referidas no caput ao candidato que comprovar cumulativamente:

I - renda familiar per capita igual ou inferior a um salário mínimo e meio;

II - ter cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou como bolsista integral em escola da rede privada.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de abril de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Aloizio Mercadante
Miriam Belchior

PROJETO DE LEI N.º 845, DE 2022

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Dispõe da isenção de pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos para as doadoras de leite materno.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-111/2019.

Apresentação: 06/04/2022 12:17 - Mesa
PL n.845/2022

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Dispõe da isenção de pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos para as doadoras de leite materno.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam isentas do pagamento de taxas de inscrição em concurso público, as candidatas que tenham doado leite materno em pelo menos três ocasiões nos doze meses anteriores à publicação do edital do certame.

Parágrafo único. A isenção será concedida mediante apresentação, na forma prevista em edital, de documento comprobatório das doações realizadas, emitido por banco de leite humano em regular funcionamento.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, a candidata que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção a que se refere o art. 1º estará sujeita a:

I – cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II – exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir isenção de pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos para as doadoras de leite materno.

O aleitamento materno reduz em 13% a mortalidade até os cinco anos, evita diarreia e infecções respiratórias, diminui o risco de alergias, diabetes, colesterol alto e hipertensão, leva a uma melhor nutrição e reduz a chance de obesidade. Além disso, o ato contribui para o desenvolvimento da cavidade bucal do pequeno e promove o vínculo afetivo entre a mãe e o bebê.

CD226309434200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juninho do Pneu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226309434200

Apresentação: 06/04/2022 12:17 - Mesa
PL n.845/2022

O Ministério da Saúde (MS) e a Organização Mundial de Saúde (OMS) trabalham durante o Mês do Aleitamento Materno para promover a importância do leite da mãe, que deve ser o alimento exclusivo do bebê nos primeiros seis meses de vida, e que traz diversos benefícios aos pequenos e suas mamães.

Embora ainda tenha uma redução e escassez de leite materno nos bancos mamários, nos últimos anos são mais de oito milhões de mulheres receberam algum tipo de assistência dentro da rede de bancos de leite humano, através dos Bancos de Leite Humano (BLH) também são uma das principais iniciativas do Ministério da Saúde para a redução da mortalidade infantil.

Desse modo, a importância de manter os bancos de amamentação cheios, e uma das políticas públicas que podemos aplicar é uma isenção legitima e justa ao bem maior, a vida.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Comissões, de de .

Deputado **JUNINHO DO PNEU**
UNIÃO/RJ

CD226309434200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juninho do Pneu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226309434200

PROJETO DE LEI N.º 931, DE 2022

(Do Sr. Delegado Marcelo Freitas)

Assegura meia entrada em eventos musicais, culturais, esportivos, de lazer e entretenimento e isenção do pagamento de inscrição em concursos públicos para doadores regulares de sangue.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2137/2011.

Apresentação: 18/04/2022 09:45 - Mesa
PL n.931/2022

PROJETO DE LEI Nº DE 2022
(Do Sr. DELEGADO MARCELO FREITAS)

LEI "HELVINHO"

Assegura meia entrada em eventos musicais, culturais, esportivos, de lazer e entretenimento e isenção do pagamento de inscrição em concursos públicos para doadores regulares de sangue.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos doadores de sangue o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do valor do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

§ 1º O benefício previsto no *caput* não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

§ 2º A concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em 10% (dez por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento.

§ 3º Os estabelecimentos abrangidos por esta lei afixarão em locais visíveis da bilheteria e da portaria, cartazes contendo informações sobre as condições para gozo do benefício da meia-entrada e os telefones dos órgãos de fiscalização.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira verificação da infração;

II -multa, a partir da segunda autuação;

III - suspensão temporária de atividade, em caso de reincidência; e,

IV - cassação da licença do estabelecimento ou de atividade, em caso de falta reiterada.

§ 5º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R$ 500,00 (quinhentos reais) e R$ 100.000,00 (cem mil reais), a depender das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo, devendo, o valor integral, ser revertido em favor de programas e campanhas de incentivo à doação de sangue.

LexEdit
CD226001813300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Marcelo Freitas
Para verificar a assinatura acesse http://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226001813300

Apresentação: 18/04/2022 09:45 - Mesa
PL n.931/2022

Art. 2º. Fica assegurada, aos doadores de sangue, a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargos ou empregos em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O edital do concurso deverá informar sobre a isenção de que trata esta lei e sobre as sanções aplicáveis aos candidatos que venham a prestar informação falsa.

§ 2º A isenção prevista neste artigo não se aplica aos concursos públicos cujos editais tenham sido publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 3º. Para efeitos desta lei, a condição de doador de sangue se comprovará através de documento expedido pelo banco de sangue ou hemocentro, com validade de cento e vinte dias após a última doação.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

LexEdit
CD226001813300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Marcelo Freitas
Para verificar a assinatura acesse http://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226001813300

Apresentação: 18/04/2022 09:45 - Mesa
PL n.931/2022

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei objetiva incentivar a doação voluntária de sangue, elemento nobre à manutenção da vida e da saúde e que não pode ser substituído por nenhum medicamento existente.

Sem reposição constante, os estoques de sangue não se mantêm e acabam sendo comprometidas cirurgias, transplantes, procedimentos e tratamentos continuados de pessoas que dependem de transfusões de sangue periódicas para sua sobrevivência. Sim, o sangue também é indispensável para que pacientes com doenças crônicas graves, como por exemplo a doença falciforme e talassemia, possam viver por mais tempo e com mais qualidade!

Muitas situações podem atrapalhar a reposição dos estoques hospitalares de sangue. Atualmente, a pandemia do coronavírus tem afastado doadores, mas os doentes continuam a chegar aos hospitais e em maior monta. As chuvas torrenciais, que provocam estragos, mortes e acidentes, também afastam doadores, quando os hospitais mais precisam de sangue.

O jovem **HELVINHO**, falecido no último mês de janeiro aos 22 anos, convivia com a talassemia e ultimamente precisava de transfusões semanais de sangue. Vivia no norte de Minas, região que sofre com a seca, com a fome, com a pobreza e com a falta de recursos para a atenção hospitalar. A dificuldade para conseguir sangue compatível foi mais um calvário enfrentado pela família. Nosso projeto objetiva estimular a doação de sangue, reduzindo as dificuldades encontradas por aqueles que dependem das transfusões de sangue, para os que precisam ser submetidos a cirurgias e transplantes. **HELVINHO** já se foi, mas muitos outros "**HELVINHOS**", em vários locais deste país, enfrentam a mesma situação.

De acordo com o Ministério da Saúde, apenas 1,8% da população brasileira doa sangue regularmente. Precisamos incentivar esses verdadeiros heróis anônimos, que deixam suas casas para comparecer aos bancos de sangue e hemocentros e realizar esse ato de amor que é doar sangue. Uma única doação de sangue pode salvar até quatro vidas!

Para que tenhamos a ideia de como é simples e segura a doação, uma pessoa adulta possui, em média, cinco litros de sangue no corpo. Durante a doação são coletados no máximo 450 mililitros de sangue, ou seja, menos de dez por cento do sangue do corpo. O organismo humano tem a capacidade de repor esse volume em apenas 24 horas.

Precisamos incentivar doadores de sangue, reconhecendo a grandiosidade do ato praticado. Esta Casa Legislativa não pode se esquivar deste importante debate, razão pela qual solicitamos o apoio dos eminentes colegas à aprovação desse Projeto.

Sala das Sessões, em _____de _____ de 2022.

DELEGADO MARCELO FREITAS
Deputado Federal – União Brasil/MG

LexEdit
CD226001813300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Marcelo Freitas
Para verificar a assinatura acesse http://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226001813300

PROJETO DE LEI N.º 109, DE 2023

(Do Sr. Rubens Otoni)

Institui a meia entrada para doadores regulares de sangue e órgãos em locais públicos de cultura, esporte e lazer.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-931/2022.

Apresentação: 02/02/2023 09:11:54.263 - MESA
PL n.109/2023

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Institui a meia entrada para doadores regulares de sangue e órgãos em locais públicos de cultura, esporte e lazer.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Institui a meia entrada para doadores regulares de sangue e órgãos em locais públicos de cultura, esporte e lazer.

Parágrafo único. A meia entrada corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário.

Art. 2º Considera-se doador regular de sangue aquele que realize, no mínimo, três doações por ano, atestadas por órgão oficial ou entidade credenciada pelo poder público.

Parágrafo Único O doador para exercer o direito previsto nesta Lei fica obrigado a apresentar a carteira expedida pela instância gestora estadual do Sistema Único de Saúde.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente registro cumprimentos ao nobre colega MÁRCIO MACÊDO

(PT/SE), autor de projeto de lei que tramitou na legislatura anterior que serviu de inspiração a presente propositura.

O objetivo do presente projeto é de incentivar a doação de sangue por parte de milhões de brasileiros e reduzir as sérias dificuldades os bancos de sangue em nosso país.

CD238967817400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Otoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238967817400

Apresentação: 02/02/2023 09:11:54.263 - MESA
PL n.109/2023

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Destaca-se que avança, consideravelmente, os problemas relacionados à incapacidade dos bancos de sangue de atender à crescente demanda, fruto do crescimento da população e da maior oferta de serviços distribuídos por todo o Brasil. Essa situação tem se perpetuado ao longo dos anos sendo um quadro já bastante conhecido dos brasileiros, o que traz preocupação às autoridades sanitárias.

Ademais, o projeto de lei possui o intuito de incentivar o acesso a cultura, esporte e lazer em nosso país, pois o doadores terão meia entrada para acessar esses eventos. Portanto, a proposta demonstra-se relevante tanto para os bancos de sangue em nosso país que estão em grande crise de abastecimento, pois o incentivo que se pretende estabelecer com esta proposição é o da doação regular e não eventual, quanto o acesso e incentivo à cultura nacional.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa, para aperfeiçoamento e em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Rubens Otoni
PT/GO

CD238967817400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Otoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238967817400

PROJETO DE LEI N.º 462, DE 2023

(Do Sr. Dr. Fernando Máximo)

"Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, dispondo sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para doadores regulares de sangue ou de medula óssea em espetáculos artístico-culturais e esportivos, realizados no âmbito nacional, e dá outras providências."

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3760/2015.

Apresentação: 13/02/2023 11:14:28.033 - Mesa
PL n.462/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Dr. Fernando Máximo)

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, dispondo sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para doadores regulares de sangue ou de medula óssea em espetáculos artístico-culturais e esportivos, realizados no âmbito nacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:

"[...]

Art. 1º .....
.....
[...]
§ 12. Também farão jus ao benefício da meia-entrada os doadores regulares de sangue que comprovem, por meio da apresentação de documento oficial de identidade e de carteira de doador emitida por entidade autorizada pelo Poder Público, a realização de no mínimo 3 (três) doações convencionais de sangue no período de 12 (doze) meses, 1 doação de plaquetas ou inscrição no banco de dados de doadore svoluntários ." (NR)

[...]"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CD230343235100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Fernando Máximo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230343235100

Apresentação: 13/02/2023 11:14:28.033 - Mesa
PL n.462/2023

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a República Federativa do Brasil, segundo dados da OMS, é o país da América Latina cujo povo, proporcionalmente, menos doa sangue na região. Paradoxalmente, porém, a demanda pelo insumo no país só cresce, ano a ano; especialmente em períodos festivos e durante a pandemia do Covid-19 e seus variantes.

Sendo fundamental não apenas para transfusões de sangue, estritamente, mas, também, para reserva nos transplantes de órgãos, o suporte hematológico é, simplesmente, imprescindível para a saúde no Brasil, tanto para casos cirúrgicos como em alguns tumores malígnos.

Não obstante, o Estado Brasileiro promove, há anos, numerosas campanhas para motivar potenciais voluntários para doação de sangue, plaquetas ou medula. Infelizmente, apesar desses esforços, não se constata, objetivamente, uma consciência coletiva da relevância de se voluntariar para tão nobre ato, indispensável para salvar vidas. Se assim não fosse, os bancos de sangue não estariam, continuamente, à beira do esgotamento, independente dos apelos midiáticos.

Historicamente, por exemplo, até a promulgação da "Constituição Cidadã" de 1988, permitia-se a "compra de sangue", em outros termos, facultava-se o oferecimento de pecúnia ao "doador" em troca do valioso insumo por ele oferecido. No entanto, tal prática tornou-se, enfim, ilegal diante do Art. 199, § 4º, o qual preconiza:

> "Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.
>
> § 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização."

Convergentemente, a lei que regula as transfusões de sangue no país, Lei nº 10.205/2001, especifica que é expressamente proibida cobrança pelo sangue doado, bem como o pagamento ao doador:

> "Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a captação, proteção ao doador e ao receptor, coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, de seus componentes e derivados, vedada a compra, venda ou qualquer outro tipo de comercialização do sangue, componentes e

CD230343235100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Fernando Máximo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230343235100

Apresentação: 13/02/2023 11:14:28.033 - Mesa
PL n.462/2023

> hemoderivados, em todo o território nacional, seja por pessoas físicas ou jurídicas, em caráter eventual ou permanente, que estejam em desacordo com o ordenamento institucional estabelecido nesta Lei."

Ora, muitos especialistas creditam a tal proibição o atual quadro brasileiro de ausência de doadores voluntários. Acostumados a serem "remunerados" para disporem de seu tecido sanguíneo, não se motivam, infelizmente, por mero altruísmo próprio, instrínseco a sua personalidade ou extrínseco a uma consciência social coletiva.

Urge, portanto, um novo estímulo, um novo incentivo, na ausência da pecúnia por disposição legal. Se uma lei retirou o estímulo anterior, uma nova lei pode estimular milhões de pessoas a doar sangue e, assim, beneficiar a outros milhões de necessitados (urgentes, ressalta-se, desse insumo).

Essa urgência não pode esperar motivações puramente intrínsecas ou extrínsecas meramente orgânicas ou altruísticas. Vidas serão ceifadas até que aprendamos o valor desse ato, coletiva e socialmente. É imprescindível incitá-lo, provocá-lo a quem, por exemplo, frequenta espetáculos artístico-culturais e esportivos.

De tal forma, é um imperativo moral a nós, parlamentares, impormos, mediante esse Projeto, que o Poder Público tome medidas incentivadoras para o ato. Se o dispositivo constitucional supracitado proibe que haja comercialização, por outro lado o mesmo parágrafo preconiza que a lei disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a coleta, o processamento e a transfusão de sangue. Compete a nós, membros do Legislativo, apresentarmos essa lei para "facilitar a coleta, processamento e transfusão de sangue", de preferência, desde a obtenção de voluntários.

Por essa razão, estados como Paraná, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Rondônia instituíram como critério para benefício do pagamento de meia-entrada a doação regular de sangue, plaquetas ou inscrição como voluntário na base de dados de medula óssea.

Assim, no atendimento do mais puro interesse público, pugno para que seja instituída a meia-entrada para os doadores regulares de sangue no âmbito federal, conforme a proposição legislativa supra.

Por fim, importa destacar a questão humanitária da referida proposta, sendo de conhecimento geral a urgência da disponibilidade desse precioso insumo nos graves casos de acidentes, transfusões, transplantes, câncer ou Covid-19. Certamente cada um dos membros, aqui presentes, já presenciaram a dificuldade em obtê-lo em tempo exíguo, quando um parente ou amigo dele precisava. Neste exato momento, milhares de

CD230343235100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Fernando Máximo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230343235100

pessoas aguardam precisosas bolsas da vida que corre em suas veias e poderia, com o incentivo certo, correr, também, nas veias delas. Não deixemos que essas vidas sejam ceifadas pelo nosso descaso, negligência ou indiferença.

Diante do exposto, contamos com os nobres pares para a urgente aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Fernando Máximo

Apresentação: 13/02/2023 11:14:28.033 - Mesa
PL n.462/2023

CD230343235100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Fernando Máximo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230343235100

Fred Linhares - REPUBLIC/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 12.933, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013-12-26;12933

PROJETO DE LEI N.º 463, DE 2023

(Do Sr. Dr. Fernando Máximo)

"Altera a Lei nº 1.075, de 27 de março de 1950, dispondo sobre a isenção do pagamento da taxa de inscrição em concurso público da administração pública federal aos doadores regulares de sangue, plaquetas ou de medula óssea, e dá outras providências."

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3290/2015.

Apresentação: 13/02/2023 11:14:28.033 - Mesa
PL n.463/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Dr. Fernando Máximo)

Altera a Lei nº 1.075, de 27 de março de 1950, dispondo sobre a isenção do pagamento da taxa de inscrição em concurso público da administração pública federal aos doadores regulares de sangue, plaquetas ou de medula óssea, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.075, de 27 de março de 1950, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"[...]

Art. 3º-A. É assegurado abatimento no valor da taxa de inscrição em concurso para provimento de cargo ou emprego público no âmbito daadministração pública federal ao doador regular de sangue à rede hospitalar pública ou conveniada com o Sistema Único de Saúde (SUS).
§ 1º O abatimento de que trata o caput **corresponderá à totalidade dovalor exigido dos demais candidatos a título de taxa de inscrição.**
§ 2º Considera-se doador regular de sangue aquele que, na data de publicação do edital do concurso público, comprove, por certidão ou outro documento expedido pelo órgão público competente, haver feito, no mínimo, 3 (três) doações de sangue nos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores, 1(uma) doação de plaquetas ou inscrição no banco de dados de doadores voluntários de medula óssea." (NR)

[...]"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CD230986976200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Fernando Máximo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230986976200

Apresentação: 13/02/2023 11:14:28.033 - Mesa
PL n.463/2023

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a República Federativa do Brasil, segundo dados da OMS, é o país da América Latina cujo povo, proporcionalmente, menos doa sangue na região. Paradoxalmente, porém, a demanda pelo insumo no país só cresce, ano a ano; especialmente em períodos festivos e durante a pandemia do Covid-19 e seus variantes.

Sendo fundamental não apenas para transfusões de sangue, estritamente, mas, também, para reserva nos transplantes de órgãos, o suporte hematológico é, simplesmente, imprescindível para a saúde no Brasil, tanto para casos cirúrgicos como em alguns tumores malígnos.

Não obstante, o Estado Brasileiro promove, há anos, numerosas campanhas para motivar potenciais voluntários para doação de sangue, plaquetas ou medula. Infelizmente, apesar desses esforços, não se constata, objetivamente, uma consciência coletiva da relevância de se voluntariar para tão nobre ato, indispensável para salvar vidas. Se assim não fosse, os bancos de sangue não estariam, continuamente, à beira do esgotamento, independente dos apelos midiáticos.

Historicamente, por exemplo, até a promulgação da "Constituição Cidadã" de 1988, permitia-se a "compra de sangue", em outros termos, facultava-se o oferecimento de pecúnia ao "doador" em troca do valioso insumo por ele oferecido. No entanto, tal prática tornou-se, enfim, ilegal diante do Art. 199, § 4º, o qual preconiza:

> "Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.
>
> § 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização."

Convergentemente, a lei que regula as transfusões de sangue no país, Lei nº 10.205/2001, especifica que é expressamente proibida cobrança pelo sangue doado, bem como o pagamento ao doador:

> "Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a captação, proteção ao doador e ao receptor, coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, de seus componentes e derivados, vedada a compra, venda ou qualquer outro tipo de comercialização do sangue, componentes e

CD230986976200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Fernando Máximo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230986976200

Apresentação: 13/02/2023 11:14:28.033 - Mesa
PL n.463/2023

> hemoderivados, em todo o território nacional, seja por pessoas físicas ou jurídicas, em caráter eventual ou permanente, que estejam em desacordo com o ordenamento institucional estabelecido nesta Lei."

Ora, muitos especialistas creditam a tal proibição o atual quadro brasileiro de ausência de doadores voluntários. Acostumados a serem "remunerados" para disporem de seu tecido sanguíneo, não se motivam, infelizmente, por mero altruísmo próprio, instrínseco a sua personalidade ou extrínseco a uma consciência social coletiva.

Urge, portanto, um novo estímulo, um novo incentivo, na ausência da pecúnia por disposição legal. Se uma lei retirou o estímulo anterior, uma nova lei pode estimular milhões de pessoas a doar sangue e, assim, beneficiar a outros milhões de necessitados (urgentes, ressalta-se, desse insumo).

Essa urgência não pode esperar motivações puramente intrínsecas ou extrínsecas meramente orgânicas ou altruísticas. Vidas serão ceifadas até que aprendamos o valor desse ato, coletiva e socialmente. É imprescindível incitá-lo, provocá-lo a quem, por exemplo, realiza concursos públicos para, justamente, ingressar nesse mesmo Estado inerte ao atual contexto.

De tal forma, é um imperativo moral a nós, parlamentares, impormos, mediante esse Projeto, que o Poder Público tome medidas incentivadoras para o ato. Se o dispositivo constitucional supracitado proibe que haja comercialização, por outro lado o mesmo parágrafo preconiza que a lei disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a coleta, o processamento e a transfusão de sangue. Compete a nós, membros do Legislativo, apresentarmos essa lei para "facilitar a coleta, processamento e transfusão de sangue", de preferência, desde a obtenção de voluntários.

Por essa razão, estados como, Espírito Santo, São Paulo, Distrito Federal, Paraná e Rio Grande do Sul, instituíram a doação de sangue como critério para a isenção de taxa para prestação de concurso público.

Assim, no atendimento do mais puro interesse público, pugno para que seja instituída a isenção de taxa para inscrição de concurso público aos doadores regulares de sangue, plaquetas ou inscrição no banco de dados de doadores voluntários de medula óssea no âmbito federal, conforme a proposição legislativa supra.

Por fim, importa destacar a questão humanitária da referida proposta, sendo de conhecimento geral a urgência da disponibilidade desse precioso insumo nos graves casos de acidentes, transfusões, transplantes, câncer ou Covid-19. Certamente cada um dos membros, aqui presentes, já presenciaram a dificuldade em obtê-lo em tempo

CD230986976200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Fernando Máximo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230986976200

exíguo, quando um parente ou amigo dele precisava. Neste exato momento, milhares de pessoas aguardam precisosas bolsas da vida que corre em suas veias e poderia, com o incentivo certo, correr, também, nas veias delas. Não deixemos que essas vidas sejam ceifadas pelo nosso descaso, negligência ou indiferença.

Diante do exposto, contamos com os nobres pares para a urgente aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Fernando Máximo

Apresentação: 13/02/2023 11:14:28.033 - Mesa
PL n.463/2023

CD230986976200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Fernando Máximo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230986976200

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 1.075, DE 27 DE MARÇO DE 1950	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1950-03-27;1075

PROJETO DE LEI N.º 1.428, DE 2023

(Do Sr. José Nelto)

Concede às doadoras regulares de leite humano isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-845/2022.

Apresentação: 27/03/2023 15:27:07.710 - MESA
PL n.1428/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Concede às doadoras regulares de leite humano isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Ficam isentas do pagamento de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargos, empregos ou funções públicas na administração pública direta e indireta as candidatas que comprovadamente sejam doadoras regulares de leite humano.

§ 1º São consideradas doadoras regulares de leite aquelas que comprovarem a doação do quantitativo mínimo de 250mL (duzentos e cinquenta mililitros) de leite nos 12 (doze) meses anteriores à publicação do edital do certame.

§2º A isenção será concedida mediante apresentação, na forma prevista em edital, de documento comprobatório das doações realizadas, emitido por banco de leite humano reconhecido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, a candidata que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção a que se refere o art. 1º estará sujeita a:

I – Cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II – Exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III – Declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a sua publicação.

Art. 3º O edital do concurso deverá informar de forma clara sobre a isenção de que trata esta Lei, bem como sobre as sanções previstas no art. 2º.

LexEdit
CD238035766000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238035766000

Apresentação: 27/03/2023 15:27:07.710 - MESA
PL n.1428/2023

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos concursos públicos cujos editais tenham sido anteriormente publicados".

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo dispor sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargos, empregos ou funções públicas na administração pública direta e indireta as candidatas que comprovadamente sejam doadoras regulares de leite humano.

Em um Estado Democrático de Direito, a melhor forma de recrutamento dos servidores públicos tem sido identificada pela adoção do instituto do concurso público, como um meio de assegurar a prevalência da meritocracia, com independência em relação ao jogo político e sem a intromissão de influências exógenas às demandas ao exercício da Justiça.[1]

Como mecanismo de recrutamento, o concurso público para o provimento de quaisquer cargos ou empregos na Administração Direta e Indireta, inclusive para o preenchimento de empregos nas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, trata-se de uma das premissas previstas na Constituição Federal de 1988 a fim de promover os estruturar um burocrático, profissionalizado da Administração Pública.[2]

No campo da jurisprudência, o Tribunal de Contas da União (TCU) destaca-se como voz, por consolidar a compreensão, por meio da Súmula 214, de que as taxas de inscrição de concursos públicos, pagas pelos candidatos, são caracterizadas como rendas públicas, motivo pelo qual devem ser recolhidas de maneira centralizada em conta única do Tesouro Nacional e utilizadas para o custeio das despesas de realização do certame.

De outro ponto, a amamentação é fundamental para os bebês. O leite materno é capaz de reduzir em 13% as mortes por causas evitáveis em crianças menores de 5 anos. Ele contém componentes e mecanismos capazes de proteger a

[1] file:///C:/Users/Recep%C3%A7%C3%A3o%2002/Downloads/fulltext_stamped.pdf
[2] Idem

LexEdit
CD238035766000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238035766000

Apresentação: 27/03/2023 15:27:07.710 - MESA
PL n.1428/2023

criança de várias doenças. Como o leite não pode ser produzido artificialmente, a doação é importantíssima. Ela ajuda a nutrir crianças impossibilitadas de consumir o alimento da própria mãe. O leite doado é oferecido a bebês hospitalizados, geralmente aqueles que nasceram prematuros e com baixo peso. Cada litro pode atender até 10 recém-nascidos. Segundo a Rede Brasileira de Bancos de Leite Humano (RBBLH) qualquer mulher que amamenta é uma possível doadora de leite humano, basta ser saudável e não tomar nenhum medicamente que interfira na amamentação.[3]

O Ministério da Saúde recomenda que, até os seis meses de vida, o bebê seja alimentado exclusivamente com leite materno para ter um crescimento forte e um desenvolvimento saudável.[4]

Em virtude disso, oportunizar que haja a isenção de taxas de concursos públicos em virtude da doação de leite materno, é uma ótima forma de arrecadar esse suprimento de suma importância. Além disso, ajudar que outras mães saibam disso, e prestem concursos para assegurar sua vida financeira e dispor de um futuro melhor para criança, além de realizar uma boa ação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)

[3] https://bvsms.saude.gov.br/doacao-de-leite-humano-um-ato-que-salva-vidas
[4] Idem.

LexEdit
CD238035766000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238035766000

PROJETO DE LEI N.º 1.722, DE 2023

(Do Sr. José Nelto)

Autoriza os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, a oferecer aos doadores regulares de sangue, gratuitamente, a realização do exame laboratorial de hemograma completo, com o objetivo de estimular as doações e a detecção precoce de doenças.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9162/2017.

Apresentação: 10/04/2023 11:49:58.043 - MESA
PL n.1722/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Autoriza os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, a oferecer aos doadores regulares de sangue, gratuitamente, a realização do exame laboratorial de hemograma completo, com o objetivo de estimular as doações e a detecção precoce de doenças.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, responsáveis pelo procedimento de coleta, triagem, armazenamento, processamento, transfusão e distribuição de sangue por voluntários, poderão oferecer aos doadores regulares de sangue, gratuitamente, a realização do exame laboratorial de hemograma completo, com o objetivo de estimular as doações e a detecção precoce de doenças.

Parágrafo único: Para efeito desta Lei, são considerados doadores regulares de sangue aqueles portadores da carteira de doador válida, que realizem pelo menos três doações, no caso dos homens, e duas, no caso de mulheres, por ano, atestadas por órgão oficial ou entidade credenciada pelo Poder Público.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

LexEdit
CD239437386900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239437386900

Apresentação: 10/04/2023 11:49:58.043 - MESA
PL n.1722/2023

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo autorizar os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, a oferecer aos doadores regulares de sangue, gratuitamente, a realização do exame laboratorial de hemograma completo, com o objetivo de estimular as doações e a detecção precoce de doenças.

O hemograma é o exame que avalia a quantidade e forma dos elementos celulares do sangue. É o exame complementar mais requerido nas consultas, sendo uma triagem muito útil que fornece informações valiosas sobre o paciente, muitas vezes tomadas como ponto de partida para a maioria das investigações médicas. O hemograma além de avaliar a condição do sangue e seus tecidos formadores pode ser uma indicação de alguma doença presente em outros órgãos. Resultados anormais podem indicar a presença de uma variedade de condições, incluindo anemias, leucemias e infecções, muitas vezes antes mesmo que o paciente apresente os sintomas da doença.[1]

Conforme texto publicado pelo Governo do Brasil, o sangue doado é utilizado no tratamento de pessoas com doenças hematológicas variadas, como doença falciforme e talassemia, além de doenças crônicas, como câncer, pessoas que se submetem a cirurgias eletivas de grande porte, transplantes e para situações de urgências, emergências e calamidades. Atualmente, no Brasil, cerca de 1,4% da população doa sangue. Embora o percentual esteja dentro dos parâmetros recomendados pela Organização Mundial da Saúde (OMS), de que pelo menos 1% da população seja doadora de sangue, o Ministério da Saúde trabalha constantemente para promover a conscientização das pessoas e aumentar esse índice. Quanto mais pessoas doando melhor e maiores as chances de manter os estoques de sangue sempre em níveis seguros.[2]

Em conformidade com o que foi exposto anteriormente, a conceção do projeto, será uma evolução para nossa realidade, cada passo dado em prol do alto nível no estoque de sangue é uma enorme forma de assegurar quando houver

[1] https://www.santaritalab.com.br/artigo/167/Voce-sabe-a-importancia-de-um-Hemograma/54
[2] https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria

LexEdit
CD239437386900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239437386900

Apresentação: 10/04/2023 11:49:58.043 - MESA
PL n.1722/2023

precisão, além disso irá fornecer um exame de altíssima importância para a comunidade social em troca de uma benfeitoria que agregue a todos.

Dada a relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)

LexEdit
CD239437386900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239437386900

PROJETO DE LEI N.º 2.687, DE 2023

(Do Sr. Maurício Carvalho)

Garante isenção de taxa de inscrição em processos seletivos para universidades federais e no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) para doadoras de leite materno.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-111/2019.

Apresentação: 18/05/2023 15:57:18.880 - MESA
PL n.2687/2023

PROJETO DE LEI Nº _____ , DE 2023

(Do Sr. MAURÍCIO CARVALHO)

Garante isenção de taxa de inscrição em processos seletivos para universidades federais e no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) para doadoras de leite materno.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica garantida a isenção de taxa de inscrição em processos seletivos para universidades federais e no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) para as mulheres que doarem leite materno à rede de Bancos de Leite Humano (rBLH) do Sistema Único de Saúde (SUS) por um período mínimo de 6 meses.

Parágrafo único: A isenção será concedida mediante apresentação, na forma prevista em edital, de documento comprobatório das doações realizadas, emitido pela rede de Bancos de Leite Humano (rBLH).

Art. 2º A candidata terá direito à isenção pelos cinco anos seguintes à data da última doação realizada ao banco de leite e que constar no documento comprobatório.

Art. 3º A participante que prestar informações falsas para obter a isenção de taxa de inscrição terá sua inscrição cancelada e será excluída do vestibular ou ENEM.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A amamentação é fundamental para a saúde e o desenvolvimento dos bebês, pois o leite materno é rico em nutrientes essenciais, anticorpos e outros componentes que protegem o bebê contra doenças e infecções. Estudos apontam que o aleitamento materno exclusivo até os seis meses de idade reduz em 13% a mortalidade infantil em países em desenvolvimento, e que a amamentação pode prevenir cerca de 20% das mortes por doenças respiratórias em crianças menores de cinco anos.

LexEdit
CD231952463300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231952463300

Apresentação: 18/05/2023 15:57:18.880 - MESA
PL n.2687/2023

De acordo com a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) realizada em 2019, do IBGE, cerca de 45% das crianças brasileiras de até 6 meses de idade são amamentadas exclusivamente com leite materno. Esse índice, apesar de estar abaixo da recomendação da Organização Mundial de Saúde (OMS), representa um aumento em relação aos dados de pesquisas anteriores.

Além disso, a PNS também mostrou que a amamentação é mais comum entre as mães mais velhas, com maior escolaridade e maior renda. As regiões Norte e Nordeste apresentaram os índices mais baixos de aleitamento materno exclusivo, enquanto as regiões Sul e Sudeste apresentaram índices mais altos.

O aleitamento materno traz benefícios para a mãe, como a redução do risco de câncer de mama e de ovário, além de ajudar na recuperação do corpo após o parto. A Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda o aleitamento materno exclusivo até os seis meses de idade e a continuação da amamentação com complementação alimentar até os dois anos de idade ou mais. No entanto, muitas mulheres enfrentam dificuldades para amamentar e precisam recorrer aos Bancos de Leite Humano do SUS para garantir que seus filhos recebam o leite materno e esses bancos dependem exclusivamente de doações voluntárias para fornecer o leite humano às crianças que necessitam.

Com base nisso, o presente projeto de lei tem como objetivo incentivar a doação de leite materno, garantindo a isenção de taxa de inscrição em processos seletivos para universidades federais e no ENEM para mulheres que fizeram doações regulares por pelo menos seis meses.

Essa medida visa valorizar e reconhecer o importante papel dessas mulheres na promoção da saúde infantil. Além disso, é preciso estabelecer penalidades para aquelas que prestarem informações falsas para obter a isenção de taxa de inscrição, garantindo que o benefício seja concedido somente a quem realmente realizou a doação. Dessa forma, espera-se coibir possíveis fraudes e garantir que a isenção seja utilizada de maneira ética e justa.

Por essas razões, solicito aos demais parlamentares que aprovem este projeto de lei em prol da saúde das crianças brasileiras, da valorização das mulheres doadoras de leite materno e dos benefícios que o aleitamento materno traz para a saúde da população.

Sala das Sessões, em __ de maio de 2023.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
UNIÃO-RO

LexEdit
CD231952463300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231952463300

PROJETO DE LEI N.º 2.688, DE 2023

(Do Sr. Maurício Carvalho)

Garante isenção de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargo ou emprego na administração pública federal para doadoras de leite materno.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-845/2022.

Apresentação: 18/05/2023 15:57:18.880 - MESA
PL n.2688/2023

PROJETO DE LEI Nº _____ , DE 2023

(Do Sr. MAURÍCIO CARVALHO)

Garante isenção de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargo ou emprego na administração pública federal para doadoras de leite materno.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica garantida a isenção de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargo ou emprego na administração pública federal para as mulheres que doarem leite materno à rede de Bancos de Leite Humano (rBLH) do Sistema Único de Saúde (SUS) por um período mínimo de 6 meses.

Parágrafo único: A isenção será concedida mediante apresentação, na forma prevista em edital, de documento comprobatório das doações realizadas, emitido pela rede de Bancos de Leite Humano (rBLH).

Art. 2º A candidata terá direito à isenção pelos cinco anos seguintes à data da última doação realizada ao banco de leite e que constar no documento comprobatório.

Art. 3º A candidata que prestar informações falsas para obter a isenção de taxa de inscrição terá sua inscrição cancelada e será excluída do concurso.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O aleitamento materno é fundamental para o desenvolvimento saudável das crianças, proporcionando diversos benefícios para a saúde do bebê, além de estreitar o vínculo afetivo entre mãe e filho. No entanto, muitas mães enfrentam dificuldades para amamentar e, em alguns casos, precisam recorrer aos Bancos de Leite Humano do SUS para garantir que seus bebês recebam o leite materno.

Os Bancos de Leite Humano são responsáveis pela coleta, processamento, controle de qualidade e distribuição do leite humano doado. É importante ressaltar que, para

LexEdit
CD234506389500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234506389500

manter a oferta de leite humano para os bebês que necessitam, é preciso garantir a continuidade das doações.

Nesse sentido, a isenção de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargo ou emprego na administração pública federal para as mulheres que doarem leite materno aos Bancos de Leite Humano do SUS por um período mínimo de 6 meses é uma medida de incentivo à doação de leite humano e de valorização das mulheres que contribuem para a saúde das crianças brasileiras.

Além disso, é necessário estabelecer penalidades para as candidatas que prestarem informações falsas para obter a isenção de taxa de inscrição. Essa medida visa coibir possíveis fraudes e garantir que a isenção seja concedida apenas às mulheres que efetivamente realizaram as doações de leite materno.

Diante do exposto, solicito o apoio dos ilustres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2023.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
UNIÃO-RO

Apresentação: 18/05/2023 15:57:18.880 - MESA
PL n.2688/2023
LexEdit
CD234506389500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234506389500

PROJETO DE LEI N.º 5.274, DE 2023

(Do Sr. Gilson Daniel)

Altera a Lei nº 9.503 de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para dispor sobre a eliminação de pontuação computada na Carteira Nacional de Habilitação do condutor doador de sangue.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2510/2015.

Apresentação: 30/10/2023 19:38:26.103 - Mesa
PL n.5274/2023

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado GILSON DANIEL

PROJETO DE LEI Nº, DE 2023.
(Do Sr. GILSON DANIEL)

Altera a Lei nº 9.503 de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para dispor sobre a eliminação de pontuação computada na Carteira Nacional de Habilitação do condutor doador de sangue.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Esta Lei acrescenta o §5º ao art. 259 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasil, para dispor sobre a eliminação de pontuação computada na Carteira Nacional de Habilitação do condutor doador de sangue.

Art. 2º O art. 259 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 259 .....

.....

§5º Ao doador de sangue será garantido o direito de eliminar 10 (dez) pontos computados em sua Carteira Nacional de Habilitação, dentro do prazo de 1 ano, desde que não tenha cometido infração gravíssima, na forma regulamentada pelo CONTRAN. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo incentivar a doação sanguínea para abastecer os estoques dos bancos de sangue que, atualmente, encontra-se em baixa por todo o país.

A doação de sangue é medida crucial para a saúde pública, e o Estado deve buscar sempre as mais variadas formas para incentivar este ato que salva

CD239121772400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239121772400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel

Apresentação: 30/10/2023 19:38:26.103 - Mesa
PL n.5274/2023

vidas, bem jurídico mais importante de todos – conforme, art. 5º, *caput*, da Constituição Federal-, e absolutamente qualquer pessoa, independentemente de qualquer distinção, poderá precisar de uma doação de sangue.

O Brasil precisa avançar na discussão de ampliação das ações de estímulo à doação de sangue. As campanhas de concientização são muito importantes, mas somente elas não estão conseguindo manter os bancos de sangue do país abastecidos.

Apesar de compreender que a doação de sangue deve ser movida pelo ideal de solidariedade para com o próximo, é urgente pensarmos em uma solução que envolva um conjunto de ações capazes de manter os estoques dos hemocentros abastecidos. As doações precisam ser um hábito regular e não somente em datas comemorativas ou quando há necessidade de doação para um familiar.

Desse modo, a política de incentivo à doação de sangue se mostra uma medida urgente para manter os bancos de sangue abastecidos para atender a população. A nossa proposta é estimular a doação de sangue mediante a eliminação de pontos computados na Carteira Nacional de Habilitação do doador, desde que não tenha cometido infração gravíssima.

Assim, no atendimento do mais puro interesse público, pugno para que seja instituída a eliminação da pontuação computada na Carteira Nacional de Habilitação do doador de sangue.

Sala das Comissões, de outubro de 2023.

Deputado **GILSON DANIEL**
PODE/ES

CD239121772400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239121772400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 Art. 259	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23;9503

PROJETO DE LEI N.º 5.714, DE 2023

(Do Sr. Célio Studart)

Altera a Lei nº 1.075, de 27 de março de 1950, para dispor sobre a concessão do direito à inscrição gratuita em concursos públicos federais para doadores frequentes de sangue.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3640/2019 (Nº ANTERIOR: PLS 503/2017).

Apresentação: 27/11/2023 16:03:12.660 - Mesa
PL n.5714/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Célio Studart)

Altera a Lei nº 1.075, de 27 de março de 1950, para dispor sobre a concessão do direito à inscrição gratuita em concursos públicos federais para doadores frequentes de sangue.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 1.075, de 27 de março de 1950, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A. Fica assegurado o direito à inscrição gratuita em concursos públicos federais aos cidadãos que realizarem doação frequente de sangue.

§ 1º Considera-se doador frequente de sangue o cidadão que realizar pelo menos três doações de sangue no intervalo de doze meses.

§ 2º A comprovação da doação será realizada por meio de certificado emitido por entidade autorizada e terá validade de um ano, contada da data da terceira doação."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assevera que o direito à saúde é um dos direitos sociais. Também neste sentido, a Carta Magna aduz, por meio do art. 23, que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde e assistência pública.

O presente Projeto de Lei nasce com a crescente preocupação com os estoques de sangue nos hemocentros, que diariamente buscam manter um suprimento adequado para salvar o máximo de vidas. Assim, o estímulo à doação de sangue é essencial para que os sistemas de saúde público e privado continuem salvando o máximo de vidas.

CD236664774400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236664774400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

Apresentação: 27/11/2023 16:03:12.660 - Mesa
PL n.5714/2023

Nesse sentido, é meritória a presente proposição, que visa valorizar os cidadãos que doem sangue ao menos três vezes dentro de um ano, proporcionando-lhes a isenção de taxa de inscrição em concursos públicos federais.

Ciente da crescente preocupação da sociedade brasileira com o tema e visando estimular a doação regular de sangue, peço o apoio dos nobres Parlamentares para a célere aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Célio Studart
PSD/CE

CD236664774400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236664774400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 1.075, DE 27 DE MARÇO DE 1950	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1950-0327;1075

PROJETO DE LEI N.º 5.715, DE 2023

(Do Sr. Célio Studart)

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para dispor sobre a concessão do direito à meia entrada para os doadores frequentes de sangue e de medula óssea.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3760/2015.

Apresentação: 27/11/2023 16:03:12.660 - Mesa
PL n.5715/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Célio Studart)

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para dispor sobre a concessão do direito à meia entrada para os doadores frequentes de sangue e de medula óssea.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo 12:

"Art. 1º .....
.....
.....

[...]

§ 12. Também farão jus ao benefício da meia-entrada aqueles que realizarem pelo menos três doações de sangue no intervalo de doze meses e de medula óssea devidamente registrados nos bancos de coleta, conforme regulamento."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei, fundamentado na premissa constitucional do direito à saúde como um dos pilares dos direitos sociais, é concebido como resposta à constante apreensão quanto aos estoques de sangue e à dificuldade de encontrar doadores compatíveis de medula óssea.

A iniciativa amplia a concessão de meia entrada para salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, além de eventos educativos, esportivos, de lazer e entretenimento, beneficiando os doadores frequentes de sangue e aqueles devidamente registrados nos bancos de coleta de medula óssea.

CD237835859400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237835859400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

Apresentação: 27/11/2023 16:03:12.660 - Mesa
PL n.5715/2023

Destacando não apenas o mérito incontestável de ações altruístas, mas também fomentando práticas de relevância para a saúde pública, esta proposta visa a enriquecer o acesso cultural e de entretenimento para esses cidadãos engajados em contribuições tão significativas.

Os hemocentros enfrentam diariamente a desafiadora tarefa de garantir um suprimento adequado para preservar o maior número possível de vidas. Nesse contexto, a proposição busca não apenas estimular a doação de sangue, prática essencial para o funcionamento dos sistemas de saúde, mas também reconhecer a importância da doação de medula óssea, vital para pacientes que necessitam de transplantes.

A dificuldade em encontrar doadores de medula compatíveis é uma realidade, e o incentivo proposto aumenta significativamente as chances de salvar vidas. Ao contemplar tanto a doação de sangue quanto a de medula óssea, esta iniciativa visa ampliar o alcance das contribuições altruístas para a saúde pública.

Ciente da crescente sensibilidade da sociedade brasileira em relação a este tema e alinhado aos princípios constitucionais do direito à saúde, confio no apoio dos nobres Parlamentares para a ágil aprovação desta iniciativa. Este projeto se coloca como expressão concreta dos valores e objetivos delineados pela nossa Carta Magna, contribuindo significativamente para a promoção da saúde, bem-estar e acesso cultural da população.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Célio Studart
PSD/CE

CD237835859400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237835859400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.933, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201312-26;12933

PROJETO DE LEI N.º 2.296, DE 2024

(Do Sr. Marcos Soares)

Concede às doadoras de leite materno isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso público, na forma que especifica, para provimento de cargo ou emprego no âmbito da União.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-111/2019.

Apresentação: 11/06/2024 15:03:28.173 - MESA
PL n.2296/2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcos Soares – União Brasil/RJ

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. MARCOS SOARES)

Concede às doadoras de leite materno isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso público, na forma que especifica, para provimento de cargo ou emprego no âmbito da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui direito à isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos, para provimento de cargos e empregos públicos no âmbito da União, às doadoras de leite materno.

Art. 2º Ficam isentas do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego público em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União as candidatas que tenha doado leite materno em pelo menos três ocasiões nos doze meses anteriores à publicação do edital do certame.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo será concedida mediante apresentação, na forma prevista em edital, de documento comprobatório das doações realizadas, emitido por banco de leite humano em regular funcionamento.

§ 2º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º A isenção de que trata esta Lei não se aplica aos concursos públicos cujos editais tenham sido publicados anteriormente à sua vigência.

CD245539829100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245539829100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Soares

Apresentação: 11/06/2024 15:03:28.173 - MESA
PL n.2296/2024

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa conceder a isenção de taxa de inscrição em concursos públicos federais para candidatas que comprovem a doação de leite materno em pelo menos três ocasiões nos doze meses anteriores à publicação do edital do certame.

Dentre outros motivos, a medida se justifica em face da importância do aleitamento materno para a saúde pública, bem como a necessidade de incentivar a doação de leite.

Sabe-se que o aleitamento materno é essencial para o desenvolvimento saudável de crianças, proporcionando diversos benefícios à sua saúde, tais como a redução da mortalidade infantil, a diminuição do risco de doenças crônicas, e significativa melhora do desenvolvimento cognitivo.

Segundo informações da Sociedade Goiana de Pediatria[1], "o leite materno é o alimento mais completo que um bebê pode receber desde o seu nascimento. Estudos relacionam a amamentação exclusiva até os 6 meses do bebê com o aumento da sua inteligência, situação financeira no futuro, e a prevenção de várias doenças, inclusive a leucemia".

Nessa linha, este projeto de lei busca conceder isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego público em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União as candidatas que tenha doado leite materno em pelo menos três ocasiões nos doze meses anteriores à publicação do edital do certame.

Destaca-se, ainda, que a isenção da taxa de concurso nos termos ora propostos contribui para a promoção da saúde pública, pois garante que mais bebês tenham acesso a este alimento essencial para seu desenvolvimento.

[1] https://www.sbp.com.br/filiada/goias/noticias/noticia/nid/amamentacao-traz-beneficios-para-o-bebe-e-a-mae/

CD245539829100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245539829100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Soares

Apresentação: 11/06/2024 15:03:28.173 - MESA
PL n.2296/2024

Ademais, tal medida homenageia o princípio constitucional de proteção à criança, dado que o aleitamento materno, como já demonstrado, é fundamental para o desenvolvimento saudável das crianças.

À luz do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares visando à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado MARCOS SOARES
(União Brasil – RJ)

CD245539829100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245539829100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Soares

PROJETO DE LEI N.º 2.933, DE 2024

(Do Sr. Marcos Tavares)

Estabelece a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para doadores regulares de sangue , como forma de incentivar a doação de sangue e reconhecer a importância deste ato de solidariedade para a sociedade.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-463/2023.

Apresentação: 17/07/2024 13:04:19.030 - MESA
PL n.2933/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2024

(Do Senhor Marcos Tavares)

Estabelece a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para doadores regulares de sangue, como forma de incentivar a doação de sangue e reconhecer a importância deste ato de solidariedade para a sociedade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O presente projeto de lei tem como objetivo instituir a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para doadores regulares de sangue, incentivando a doação e reconhecendo a importância deste ato para a saúde pública.

Art. 2º Para fins desta lei, consideram-se:

I. Doador regular de sangue: pessoa que tenha realizado, no mínimo, três doações de sangue no período de um ano, comprovadas por documento oficial emitido por hemocentro ou banco de sangue devidamente autorizado.

II. Concursos públicos: processos seletivos realizados pela administração pública direta e indireta, em todas as esferas de governo (federal, estadual, municipal e distrital), para o provimento de cargos efetivos e empregos públicos.

Art. 3º Isenção da Taxa de Inscrição:

I. Fica assegurada a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para doadores regulares de sangue, conforme definição no Art. 2º.

II. A isenção se aplica a todos os concursos públicos realizados no âmbito da administração pública direta e indireta, em todas as esferas de governo.

Art. 4º Procedimento para Solicitação de Isenção

I. Para obter a isenção da taxa de inscrição, o doador regular de sangue deverá:

a. Apresentar, no ato da inscrição, documento oficial emitido por hemocentro ou banco de sangue que comprove a realização de, no mínimo, três doações de sangue no período de um ano.

b. Preencher formulário específico, disponível no edital do concurso

CD248417380300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248417380300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

Apresentação: 17/07/2024 13:04:19.030 - MESA
PL n.2933/2024

público, solicitando a isenção da taxa de inscrição.

II. Os órgãos e entidades responsáveis pela realização dos concursos públicos deverão disponibilizar, em seus editais, as informações necessárias para que os candidatos possam solicitar a isenção da taxa de inscrição.

Art. 5º Divulgação e Conscientização:

I. O Poder Público deverá promover campanhas de divulgação e conscientização sobre a importância da doação de sangue e os benefícios da isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para doadores regulares.

II. As campanhas serão realizadas em parceria com hemocentros, bancos de sangue e outras instituições de saúde, utilizando mídias tradicionais e digitais.

Art. 6º Fiscalização e Controle:

I. A fiscalização e o controle do cumprimento desta lei serão realizados pelos órgãos competentes da administração pública direta e indireta, em todas as esferas de governo.

II. Qualquer tentativa de fraude ou uso indevido do benefício será penalizada com a desclassificação do concurso público e outras sanções cabíveis, conforme a legislação vigente.

Art. 7º Disposições Finais:

I. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

II. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de de 2024.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

CD248417380300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248417380300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

Apresentação: 17/07/2024 13:04:19.030 - MESA
PL n.2933/2024

JUSTIFICATIVA

A doação de sangue é um ato de extrema importância para a saúde pública, pois salva vidas e garante a disponibilidade de sangue para emergências, cirurgias, tratamentos de doenças crônicas e outras situações médicas. Contudo, o número de doadores no Brasil ainda está abaixo do necessário para manter os estoques de sangue em níveis seguros. A isenção da taxa de inscrição em concursos públicos é uma forma eficaz de incentivar a doação regular, aumentando o número de doadores e, consequentemente, os estoques de sangue nos hemocentros e hospitais.

Os doadores regulares de sangue prestam um serviço inestimável à sociedade. Reconhecer a importância deste ato por meio de benefícios concretos, como a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos, é uma forma de valorizar esses indivíduos e incentivar a continuidade de suas doações. Este reconhecimento público reforça a importância da doação de sangue e motiva outras pessoas a se tornarem doadoras regulares.

A isenção da taxa de inscrição em concursos públicos representa um incentivo adicional para que doadores regulares de sangue participem dos processos seletivos, ampliando suas oportunidades de ingresso no serviço público. Esta medida contribui para a inclusão social e econômica dos doadores, permitindo-lhes competir em igualdade de condições com outros candidatos, sem o ônus financeiro da taxa de inscrição.

A implementação desta lei também terá um efeito positivo na conscientização da sociedade sobre a importância da doação de sangue. Ao associar a doação de sangue a benefícios concretos, como a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos, aumenta-se a visibilidade da causa e incentiva-se a mobilização social em torno deste tema. As campanhas de divulgação e conscientização previstas na lei contribuirão para aumentar o número de doadores, sensibilizando a população sobre a relevância do ato de doar sangue.

A doação de sangue regular e voluntária é essencial para a manutenção de estoques seguros e para a prontidão em situações de emergência. A medida proposta ajudará a garantir um fluxo constante de doadores, diminuindo a frequência de situações críticas de falta de sangue. Isso se traduz em um

CD248417380300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248417380300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

Apresentação: 17/07/2024 13:04:19.030 - MESA
PL n.2933/2024

impacto direto na capacidade do sistema de saúde de responder de forma eficaz a diversas necessidades médicas, melhorando a qualidade do atendimento e salvando mais vidas.

A isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para doadores regulares de sangue também promove a cidadania ativa e responsável. Ao recompensar atos de solidariedade com benefícios tangíveis, o Estado incentiva a participação dos cidadãos em ações que beneficiam toda a sociedade. Este tipo de incentivo é fundamental para fortalecer os laços comunitários e promover uma cultura de cooperação e ajuda mútua.

A aprovação deste projeto de lei é fundamental para incentivar a doação de sangue, reconhecer a importância dos doadores regulares e facilitar o acesso aos concursos públicos. A isenção da taxa de inscrição é uma medida que beneficia tanto os doadores quanto a sociedade como um todo, promovendo a saúde pública, a solidariedade e a cidadania.

Esta iniciativa reflete o compromisso do Estado com a valorização da cidadania e a promoção do bem-estar coletivo, ao mesmo tempo em que fortalece os estoques de sangue e garante um atendimento de saúde mais eficaz e eficiente para todos.

Sala das Sessões, em de de 2024.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

CD248417380300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248417380300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

PROJETO DE LEI N.º 3.766, DE 2024

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Altera a Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, para estabelecer o direito à isenção da taxa de inscrição em concurso público aos candidatos que apresentarem cadastro como doadores de medula óssea.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2087/2020. POR OPORTUNO, TENDO EM VISTA A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N. 1, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2023, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO APOSTO À MATÉRIA, ENCAMINHANDO À COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CASP) E À COMISSÃO DE SAÚDE (CSAÚDE), EM SUBSTITUIÇÃO ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP) E DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF), EXTINTAS PELA MESMA RESOLUÇÃO. ESCLAREÇO AINDA QUE, TENDO RECEBIDO PARECER NA ANTIGA CTASP, PERMANECE TRAMITANDO NA CSAÚDE. [ATUALIZAÇÃO DE DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CASP); SAÚDE (CSAÚDE); FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)].

Apresentação: 30/09/2024 13:47:46.017 - MESA
PL n.3766/2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI N°____, DE 2024

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Altera a Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, para estabelecer o direito à isenção da taxa de inscrição em concurso público aos candidatos que apresentarem cadastro como doadores de medula óssea.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, para estabelecer o direito à isenção da taxa de inscrição em concurso público aos candidatos que apresentarem cadastro como doadores de medula óssea.

Art. 2º A Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

II – os candidatos ***que comprovarem estarem cadastrados como*** *doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde." (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CD244756004400

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244756004400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt

Apresentação: 30/09/2024 13:47:46.017 - MESA
PL n.3766/2024

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei pretende modificar a Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, que atualmente estabelece a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos apenas para os doadores efetivos de medula óssea. O problema central é que, da forma como a lei está redigida, sua interpretação limita consideravelmente sua eficácia, pois as chances de uma pessoa ser compatível e efetivar a doação são extremamente baixas. Como resultado, poucas pessoas conseguem usufruir desse direito.

Para ilustrar, as chances de encontrar um doador compatível fora do núcleo familiar variam de 1 em 100 mil a 1 em 1 milhão[1], segundo dados do Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME)[2], vinculado ao Ministério da Saúde. Isso demonstra a raridade de compatibilidade, o que impede que mais candidatos a concursos públicos sejam beneficiados pela isenção.

A proposta deste Projeto de Lei visa corrigir essa distorção ao estender o benefício da isenção a todos aqueles que se cadastrarem como possíveis doadores de medula óssea, independentemente de terem efetivamente realizado uma doação. O objetivo principal é aumentar o número de doadores cadastrados, ampliando, consequentemente, as chances de encontrar doadores compatíveis para os pacientes que aguardam um transplante.

[1] Com 100% de compatibilidade e cadastrado há 20 anos, doador de medula ajuda a salvar vida, disponível em: < https://www.saude.ms.gov.br/com-100-de-compatibilidade-e-cadastrado-ha-20-anos-doador-de-medula-ajuda-a-salvar-vida/#:~:text=A%20estimativa%20%C3%A9%20de%20que,de%20encontrar%20um%20doador%20compat%C3%ADvel.>
[2] A Busca por um Doador de Medula Óssea, disponível em: < https://redome.inca.gov.br/paciente/a-busca-por-um-doador-de-medula-ossea/#:~:text=H%C3%A1%20cerca%20de%2025%25%20de,escolha%20para%20ser%20um%20doador.>

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244756004400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt
CD244756004400

Apresentação: 30/09/2024 13:47:46.017 - MESA
PL n.3766/2024

A isenção em concursos públicos deve, portanto, alcançar todos os que se disponibilizam a ser possíveis doadores no futuro, pois o propósito da política pública por trás da lei é justamente expandir esse cadastro. Com mais pessoas cadastradas, aumentam-se exponencialmente as chances de salvar vidas.

Destaca-se que a proposição tem em um acórdão da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1)[3] que negou os recursos da União e do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e de Promoção de Eventos (Cebraspe) contra a sentença determinando a um candidato, em concurso, cadastrado como doador de medula óssea que obtivesse isenção da taxa de inscrição no certame. A decisão do Colegiado manteve a sentença do Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Essa medida é simples, mas pode ter um impacto gigante e exponencial na vida das pessoas que esperam por um transplante, bem como na vida dos candidatos a concursos públicos. Além disso, é importante destacar a recente alteração na Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009 (Redação dada pela Lei nº 14.530, de 2023)[4], que facilitou a localização de potenciais doadores de medula óssea, reforçando a importância de medidas que incentivem o cadastro de novos doadores.

[3] Tem direito à isenção da taxa de inscrição em concurso público candidato que apresentar carteira de doador no Redome, disponível em: < https://www.trf1.jus.br/trf1/noticias/tem-direito-a-isencao-da-taxa-de-inscricao-em-concurso-publico-candidato-que-apresentar-carteira-de-doador-no-redome->

[4] Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, que institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea e dispõe sobre a localização de doadores de medula óssea, disponível em: < http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11930.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.930%2C%20DE%2022,para%20Doa%C3%A7%C3%A3o%20de%20Medula%20%C3%93ssea.&text=O%20PRESIDENTE%20DA%20REP%C3%9ABLICA%20Fa%C3%A7o,para%20Doa%C3%A7%C3%A3o%20de%20Medula%20%C3%93ssea.>

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244756004400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt
CD244756004400

Apresentação: 30/09/2024 13:47:46.017 - MESA
PL n.3766/2024

Destarte, não podemos esquecer do impacto emocional que este gesto traz para as famílias que aguardam ansiosamente por uma doação. A possibilidade de ajudar alguém em um momento tão delicado torna essa política ainda mais relevante e necessária.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, eventual adequação e a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Gabinete Parlamentar, em 30 de setembro de 2024.

DEP. DAYANY BITTENCOURT
(UNIÃO/CE)

CD244756004400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244756004400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt

LEI Nº 13.656, DE 30 DE ABRIL DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201804-30;13656

FIM DO DOCUMENTO